

Lei nº 89/67

Prefeito de Weing 18/66

Cícero Menezes de Faria, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decretar e eu sancionar de fronte:

Institui o Código Tributário do município de Nova Andradina.

Parte geral.

Título I

Os Tributos em geral.

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatores prediais, a imóveis, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinente.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município

I - Os Impostos

- A) Sobre a Propriedade Territorial Urbana
- B) Sobre a Propriedade Predial Urbana
- C) Sobre a Circulação de Mercadorias
- D) Sobre movimentação de fundos ou matérias-primas

De Transporte de Juros

II - As Taxas:

- A) Documentos das Atividades dos Poderes de Policiais do Município;
- B) Documentos de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais específicos e direcionais.

III - A Contribuição de Melhorias.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido de alíados, nem
qualquer pessoa considerada como contribuinte ou
responsável pelo cumprimento de obrigação
tributária, senão em virtude disto código
ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data
de sua publicação salvo as disposições
que aumentarem tributos que incidam sobre
a propriedade predial e territorial da União, a
quais entram em vigor a 1º de Janeiro
do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código
serão revistas e publicadas integralmente
pelo Poder Executivo, sempre que forem
sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento
fiscal, portaria, pes. 32

De Transporte Vias Ibs 31 Vias
 mancamento, cobrança, recolhimento e fiscalização
 de tributos Municipais, aplicação de sanções por infra-
 ções ou disposições deste Código, bem como as me-
 didas de prevenção e repressão às fraudes, serão exer-
 cidas pelos Órgãos Fazendários e Repartitórios ou os su-
 bordinados, segundo as atribuições constantes da lei
 de Organização dos serviços administrativos e do
 respectivo Regimento.

Artigo 7º Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança e
 fiscalização dos tributos, têm prejuízo do rispe-
 tiva vigilância indispensável ao bom desempenho de suas
 atividades, dada a assistência técnica aos contribui-
 entes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação
 e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - aos contribuintes é facultado reclamar essa assistên-
 cia aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os
 contribuintes infratores que, dolosamente ou por descas-
 tesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir
 sempre que necessário, modelos de declarações e de
 documentos que devam preenchidos obrigatoriamente
 pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, ban-
 gamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas
 e contribuições de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código,
 aqueles que têm jurisdição e competência definida
 em leis e regulamentos.

De Transporte do Vaso

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte
Ou responsável por obrigações tributárias:

- I Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas Repartições Administrativas.

Artigo 11 O domicílio fiscal será consignado nos petrócos
Fiscais e outros documentos que os Obrigações dirigem
ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais
comunicarão toda mudança de domicílio, no
Prazo de 15 (quinze) dias contados a partir
da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitários, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

- I Apresentar declarações e guias e a escritura em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, respeitado as normas deste Código e o

De Transporte Pg. 32 versos

Regulamento Fiscal:

- II Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados à partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos documentos fiscais e documentos fiscais;
- IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do fisco, se referiam a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafos finais - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecê-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham conhecimento ou que duram conhecer, salvo quando, por força da lei, estiverem obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e distrito Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos fechados.

Capítulo VI

Do Invenamento

De fomentante do uso, fa. am. 33

Artigo 14. O encanamento é o procedimento financeiro da Autarquia

Administrativa Municipal, distinto da Contabilidade.

Tributário, visando a liquidação da exortação da dívida.

Socio tributária composta, a determinação da matéria

tributária, o cálculo da dívida do tributo tributo,

a investigação do contribuinte e, finalmente, a aplicação da multa cabível.

Artigo 15. O ato do lançamento é intitulado de Orçamento, sob

Poder de Responsabilidade Financeira, subordinado os

Brindes de exclusão que, em que não é credito

tributário previsto neste código.

Artigo 16. O lançamento reporta-se à data que deve ser feita

pelos Brindes tributários Municipais e respectivos

pela lei antigo disposto, ainda que posteriormente modifi-
cadas ou resgasada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente aos encaminhamentos da Orçamento, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novas metas de fiscalização

ou que não se produza de investigações dos autoridades Administrativas, ou entragado outros fatores que possam levar a alterações no valor da dívida tributária.

Parágrafo a. Resposta Municipal, sobre o qual caso, pone o tributário suspeito de tributária

ou falso.

§ 2º. O direito neste artigo mencionado aplica-se im-

posto. Resgadas por períodos certos de tempo, desde que o seu tributário seja tributaria, pode

expulsamente a data em que o ato que deixa de ser considerado para efeitos de lassa-

Artigo 17. O ato fomentante relativo ao lançamento é o in-

ício a cargo do órgão fomentante competente.

Parágrafo único. A Ordem ou tipo de lançamento mais apropriado é

constituída do enunciado da Orçamento fiscal, num

qualquer modo sua opinião.

Artigo 18. O lançamento situa-se à com base nos decretos

apresentados pelo contribuinte, ou pôr a mesma

espécie estabelecidas neste Código e sua regulamenta-

ção, ou declarações escritas contra fecer os elementos

e dados necessários ao conhecimento do ato que

deve ser feita. Tributário é a investigação da multa

de credito tributário correspondente.

Artigo 19. Faz-se à o lançamento de Ofício, com base nos

elementos designados:

I. Quando o contribuinte se designado ou nomeado

instado declarar, ou a mesma apresentar-se

imediatamente por escrito todos os encargos ou factos

consignados;

II. Deverá, tanto quanto possa, o contribuinte

ou representante declarar de atender satisfatoriamente

as suas obrigações e não terá que, pedidos de

exigência devidamente formulados pela autoridade

Administrativa.

Artigo 20. Com a publicação da lista elementos que são

representantes ou representantes de credores

que, e da determinar, com precisão, as contas

de o encarregado dos credores. Publicado o

De fomentante visto Fls. 33. Mico.

de pagamento ao vereador.

I - Caso em que alguma turma, a耽igação de bens e com-

pravada dos deles e espécies que forem constitui-

das quando da abertura judicial;

II - Jogo de dados ou bicho e estabelecimentos

onde se exercem os atos de

a obrigação tributária ou nos bens de-

deveis que constituem matérias tributárias;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Noticiar o contribuinte da responsabilidade para compe-

nsas ou prejuízos da Fazenda Municipal;

V - Requerer o auxílio da polícia pública ou respectiva autoridade judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao resultado dos bens e estabelecimentos, ofícios, comuns dos objetos e bens dos contribuintes

responsáveis.

Pré-avaliação nos casos a que se refere o artigo

o punições decretado temor da delinquência

que constatação especificadamente os elementos

examinados.

Artigo 21 - O pagamento de alvará é feito comunicando-

ao contribuinte no final da sessão julgamento

ma prefeitura, por publicação sua formal local ou

mediante notificação direta, feita por meio de

ofício, sua carta de pagamento.

Artigo 22 - Fornece-se relatório do pagamento sempre que as

verificações sejam feitas da base tributária,

quando que os elementos indicativos desse pagamento

são escusos, quando diretamente não haja:

1º Excedentes fixos;

De pagamento de venc. fl. 34

Código 23 - Os procedimentos estabelecidos da Ofício, ou decorrente da Oficina, não podem ser realizados sem force da Administração da Fazenda, que responde a base de fato de tributo na forma seguinte autorizar.

Código 24 - É facultado aos pregoeiros da fiscalização o cumpla-

mento da base tributária quando ocorrer despesa

excessivamente.

Código 25 - O administrador policial municipal fará a revisão das

guarnições de tributos municipais, a fim de que em

os mesmos fizessem quedam e fizessem as coletas e etc.

Sua delegação nos impostos não em despesa

matizes em execução da mesma.

Código 26 - Independientemente do conselho de que se houver

o artigo anterior, pedirá um credito em quase

que verificação devendo ser feito de tributado

durante determinada quicada quando houver dúvida

entre a cotação do que foi declarado para efeitos

dos impostos de competência da municipal.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos tributos

CAPÍTULO VIII

Da Cobrança e do Recolhimento dos tributos

I - Para pagamento da base da cobrança

II - Por procedimento ordinário;

III - Mediante Ofício Executivo;

IIIº - A cobrança para pagamento da base da cobrança, para

recolhimento e recolhimento de tributo municipal

nos bens e mercadorias tributadas nela

e pagamento de venc.

3º Recolhimento de venc.

De Parágrafo no final da flz. 38

§ºo Escrição o quanto sua participação à base do café,

pela sua contribuição líquida à multa de 20% (vinte

por cento) que deve ser deduzida por mais ou menos, isto é,

a suspensão da multa, que deve permanecer.

§.3º Os créditos que os municípios aplicam-se as

normas da Comissão Interministerial de Tributos e Finanças

devidos ao seu município, não fazem parte da

multa nº 1.357, da flz. 16 de Julho de 1.917.

Artigo 28 - Nenhum pagamento de tributo deve ser feito nem

que se respeite a competência que ou competência

Artigo 29 - Nos casos de ex-prefeito pendente de qualquer

condução, suspendido, exilado, cassado e

destituído, ou nomeado para desempenhar

ou exercer qualquer cargo.

Artigo 30 - Sua cobrança poderá ser feita responde, quanto

a grandeza municipal, administrativa, tributária

ou fiscal, conforme o direito respetivo existir

O contribuinte.

Artigo 31 - Não se considera contra o contribuinte que tenha agido

com corpo tributo de acordo com a função

administrativa ou judicial mantida em fulgore,

menos que, posteriormente, venha a ser modificada

ou suspender-se.

Artigo 32 - O contribuinte poderá contratar com estabele-

cerimentos de crédito como sede, organização

ou escritórios, ou município, o menor

de tributário, segundo normas que o direito

financeiro determinar.

De Parágrafo no final flz. 35

Capítulo VIII

DA Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prejuízo

patético, à restituição total ou parcial do tributo, seja

qual for a natureza de seu pagamento, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevidos

ou nação que o devedor tem direito de deduzir, ou da ma-

turação ou das circunstâncias materiais do fato gerador

efetivamente ocorridos;

II. Caso de indeterminação do contribuinte, ou determinação

da obrigação aplicável, ou cobrada de maneira de

talento, ou sua elaboração ou consequência de qualquer

documento relativo ao pagamento;

III. Resposta, audiência ou processo ou revisão de decisões

condenatórias.

Artigo 34 - A Restituição total ou parcial de tributo obedece

às regras da legislação que regula o fisco, ou da multa

e as penalidades pecuniárias, salvo o que respeite

à imposição de encargo penal, que não devem

respeitar as regras da legislação da

restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição da imposta, fizesse

contribuição de melhoria ou de multa, extingue-se

com o decurso do prazo de dois anos, quando o

decreto de baseie seu simples não de cobro,

ou de três anos no caso de contado;

I. Nas hipóteses previstas neste artigo, I e II do art. 3

da cláusula extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese prevista no número III do art. 33 da

cláusula que se suscita definitiva o decurso

Administrativa, ou tanto que julgou a elas judicial que tinha representado, quando nascida ou iniciada a discussão constitucional.

Artigo 36 - Quando se fizer de tributo a multa iniciada-

multa concedida, por motivo de seu cometido pelo pico, ou pelo contribuinte, resguardante operação instituição seja feita de ofício, mediante decreto ministerial da autoridade competente que representar o seu presidente não oficio. Regulatório devidamente procedida.

Artigo 37 - O prefeito da instituição deve indicar ao repre-

sente, cuja qualificação é a de quem de direito exerce a de documentos, quando isto for necessário à verificação da procedência da multa, a quaga da Administração.

Artigo 38 - Os processos de instituição serão dirigidos

imediatamente, ante a instância despechada, para os mandados iniciados, total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Execução

Artigo 39 - O julgamento de recursos de tributo, assim

como a sua revisão, ficará em 5 (cinco) dias, a constar do último dia do que se fizerem os debates.

Fazendo jus - O decreto do prego estabelece neste artigo

intimamente pela diligência ao contribuinte de queijo medida preventiva indenpendente do pagamento da sua revisão, começando de novo a pagar da data em que

deverá ser instituído.

Artigo 40 - Os direitos preventivos de tributos permanecem em 5 (cinco)

anos, a contar do término do exercício exercido do qual aqueles se tiverem iniciado. O direito é de 5 anos, iniciado a sua execução do Salário mínimo Regional preventivo, havendo 2 (dois) anos contados do tempo da verificação, se propositado,

e nos casos contrários, da data que foi iniciada.

Artigo 41 - Intitular-se-á a execução da dívida fiscal:

I. Pela qualquer intimação ou instituição feita ao contribuinte, por representação ou questionário fiscal, para fazer dívida;

II. Pela conservação de maior diligência para sua punição;

III. Pela despechada que endereça a ofício judicial da repartição para efetuar o pagamento.

IV. Pela apresentação dos documentos comprobatórios da dívida, seu quaga de instituição ou concerto de execução.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração em este código, exceto nos casos de quantia superior a sua dívida do Salário mínimo Regional, que não seja mais de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades & Exempções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre os impostos, ou sobre os direitos da União, do Conselho de Estado, ou Distrito Federal e de outros Municípios;

II. Impostos de qualquer natureza,

III O Patrimônio, a renda ou os bens de partidos políticos e de instituições de educação ou da Assistência Social.

Paráfraseos ou equivalentes feitos que não complementam o fôr-

mato, produzir e levar;

V O Projeto intermunicipal de qualquer natureza que não é representativa vantagens ou mesmas.

§ 1º O disposto no § I deste artigo é estendido às au-
tuações tão docentes, ou que se refira ao patrimônio,
à renda ou aos serviços direcionados às suas finan-
cias ou administração das despesas.

§ 2º O disposto neste artigo é estendido aos serviços
públicos concedidos pela União, quando a iniciati-
va por não era instituição, por meio da lei orga-
nica, fundo ou vista o interesse comum.

§ 3º O intermunicípio tributário da sua jurisdição do-
minício se refere àquelas diretrizes ou
exceção dos custos.

§ 4º Os institutos de Educação e Assistência Social

momento gerente da imunidade mencionada em
número III, dito artigo, quando se tratar de Socie-
dades civis legalmente constituídas e seu fin-

de orientações

Artigo 44 - São imunes de impostos municipais os ativos de
juridicamente de pequeno monte, diretrizes, re-
gulamentos, os bens de que se refere o
de sua família e novos bens adquiridos seu respe-
to.

Artigo 45 - A concessão de imunidades aplica-se à sempre
do Poder, nas espécies de bens públicos ou de interesse
do Município, não podendo ser cancelado e
despedida de que aprovada no § 3º (deste artigo).

P. Fazimento fls. 38

do imunidade da Câmara de Vereadores.

§ 1º Considera-se como Poder público mês financeiro, a concurre-

ncia, de forma de execução da bilhete a determinada fatos

privado ou jurídica.

§ 2º As imunidades estão condicionadas à necessidade que o

deve reconhecidas por ato do Poder, sempre respe-
itudo do interessado.

Artigo 46 - Valores a qualquer tempo, a iniciativa das finanças
especiais para a concessão, ou o desaquecimento das condições
que a motivaram, deve a imunidade. Obliquamente, concelleto-

do direito, não obstante as taxas de contabili-
zação, de maneira, dentro do (artigo) 1º, respectivas

especialmente estabelecidas nesse Código.

Capítulo XI

Da Direita Direta.

Artigo 47 - Constitui direta direta do município a promissão
de impostos, bairros, contribuição de imunidade e multa
de qualquer natureza regulamentar imposta na república
administração competente, depois de exposto o prego
processo para pagamento pelo meio ou por decreto que
proponha seu mesmo resolução.

Artigo 48 - Para esse efeitos deve considerar-se como imi-
nentes imunidades que se refere ao artigo anterior, mas
não imunidades constituinte da direta.

Artigo 49 - Para esse efeitos deve considerar-se como imi-
nentes imunidades que se refere ao artigo anterior, mas
não imunidades constituinte da direta.

Artigo 50 - Encarregado o exercício financeiro, respectivo
competente, administrador, fiscalizante,
a execução dos débitos que não constitui-
m imunidade, independentemente, nem, de forma do exercício
financiero, se debito que não seja que tiver
o pagamento.

Outro - Recibo devidos por imposto ou imposto próprio da União ou do Município.

Outro 51 - O Município para publicar no seu Ofício Oficial,

ou pelos meios de publicação, nos 30 (Trinta) dias subsequentes à inscrição e divulgá-la.

Notícias contida:

I. Nome dos devedores e endereço pelo qual é divulgado;

II. Quantia da União e seu valor.

Outro 52 - Dentro de 30 (Trinta) dias, o contendo das datas de publicação da execução, sua parte a cobrar, quantia que permanece da União, depois da sua inscrição, e a medida que deve ser adotada, as certidões relatives aos débitos.

Outro 53 - O termo de inscrição da União deve, automaticamente, indicar obliquamente:

I. Nome do devedor, sendo o caso, os deles e o número de identificação, seu nome, haver que possuir, e também o valor que restou da União;

II. O dia em que a inscrição da dívida fiscal, inscrição - feita a lei fiscal, respectiva;

III. A quantia devida e a maneira de cobrê-la ou paga-

de dentro da mesma execução;

IV. A data em que deve ser paga; e

V. O nome do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Outro 54 - O Contador devidamente autorizado, contacta o devedor sobre as quaisquer dívidas fiscais, a indicação de quem deve ser paga.

Outro 55 - Serão cancelados imediatamente despeços do Prefeito, o débito fiscal:

I. Integralmente pagado;

II. De contribuinte que desfruta de direitos que permitem descontos.

Outro 56 - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento do Município, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde que permanecerem

a título de devedores e a inscrição de fato, quando os débitos permanecem sem cobrança judicial, devendo constar os elementos mencionados no Outro 52 da data Códigos.

Outro 57 - O Recibimento de débito fiscal somente é feito

exclusivamente em nome da União, sua parte a cobrar, sempre pelas pessoas autorizadas ou designadas, com o visto dos órgãos judiciais da Procuradoria, inscrição da cobrança judicial da União.

Outro 58 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que deve ser paga de 30 (Trinta) dias para cobrança fiscal, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

Outro 59 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que permanece devedor e quando paga, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

Outro 60 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que permanece devedor e quando paga, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

Outro 61 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que permanece devedor e quando paga, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

Outro 62 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que permanece devedor e quando paga, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

Outro 63 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que permanece devedor e quando paga, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

Outro 64 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que permanece devedor e quando paga, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

Outro 65 - O dia da data da publicação da inscrição consigna a quantia que permanece devedor e quando paga, quando que permanecerem dentro de 100 dias inscritas, desde a competente agência bancária.

IV - O multado, os Puros, de maneira a conexão
monetária a que estiver sujeito o débito;

V - Os autos Pudicais.

Artigo 58 - Resoluções os casos de Autuação Ilegalização.

caso de obturari o recolhimento do débito fiscal
inseridos na diária Ativa com disponibilidade multa,

Pouquopodium - Vultuada, a qualquer tempo, ou insolvabilidade do
disposito para outos, e o Podermonário responsável

obrigado, além da pena disciplinar a que vitória.
Imposto, a necessidade, Cores do Município o
Já de multa, dos Puros de maneira a de co-

Mesmo monedaria que houver disponibilida.

Artigo 59 - O dispositivo de Artigo Autuam se aplica também
ao beneficiário que restringir a que illegitima integra.

Resumindo, O monstado de qualquer débito fiscal im-
cuto na diária Ativa, como se seu Autuação
impunior.

Artigo 60 - É solidamente responsabilizado o beneficiário
quanto a reparação das quantias relativas à
redução, a multas e aos Puros de maneira a
impunior.

Conclusão monetária mencionada nos artigos

disposições anteriores, ou autorizada impunior que

Autuam de determinar aqueles concessionários
que se o fizerem seu pagamento de multa
Pudicid.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da Diária Ativa
seja colhida, respectiva cessão a compen-

sia do Orgão Fazendário para que se decidam
quanto a elas, cumprimento das multas, multas, multas

P. Samperio se te

de Transporte vinte (20) de
as infrações cometidas pelo engão econome-
da execução e não autorizado Pudicid.

Capítulo XII

Das Penalidades

Série 1º

Disposições Gerais

Artigo 62 - São prejuízo das disposições relativas a infreze-
e penas constantes de Outros leis e Códigos Municipais

as infrações ou este Código. Neste Pudicid ser-
ão seguintes penas:

I - Multa;

II - Presidio de Trinta dias com as restantes
municípios;

III - Suspensão a regime especial de vinculação;

IV - Suspensão ou cancelamento de função de Pudicid.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza
de caráter civil, criminal ou administrativo, é

devidamente, em caso alguma dispensa
o pagamento do débito devido e de multa
de conexão monetária e dos Puros de maneira.

Artigo 64 - Não se proceder contra o beneficiário ou beneficiária
quem tenha opido seu peso tributo de

decido como infrator fiscal, constante

da decisão de qualquer instância fiduciária
mesmo que, posteriormente, venha a ser proclama-
do erro sua multa pagado.

Artigo 65 - A omisso de pagamento de tributo e a fraude
fiscal, ainda considerando impunito essa
fazenda no vane

De Transporte de Carga

Notificação preliminar da auto de infração, no tempo da voz.

§ 1º Da-se à voz o suspeito ou quem ficou.

Quando o contribuinte não dispuser de documento.

Concede-se um prazo dos quais pena de determinada multa ou onus de pagamento.

Em caso de negligência ou inconveniente da maneira de exercer a competência, na qual é feita.

Maneira de exercício da competência na qual é feita.

Este artigo.

Constitui-se também como prova o nascimento do contribuinte ou da sua propriedade, quando

o sujeitamento permaneça este auto de que

qua diligência possa se elencar que a mesma

pena permaneça de que o sujeitamento da competência da autoridade de que a mesma

multa ou pena de pagamento. Descrevendo competente.

Artigo 66 - O co-autoria é a cumprimento, mesmo que

seja em benefícios de infração ou de que a

distinção deste Código, incluindo o que a

administração respondeu. Adicionamente com os autos pelo pagamento do tributo

devidos, quando houver as mesmas penas

piscaria impostos a estes.

Artigo 67 - O sujeito, ou mesmo fiscais, infrações de mais de

um ou de mais de duas mil reais, e que a

lei aplicada, somente se que correspondente a

infração maior que.

Artigo 68 - Conceda a imponibilidade da diversas penas, mas

Vinculadas por co-autoria ou complicitate importado.

o caso seja deles a pena subtraida de infração que

ficasse cometida.

Artigo 69 - O Sancão as infrações das mesmas estabelecidas neste

artigo, seja, no caso de reincidência, agraviada de 300

multa por cento.

Artigo 70 - O Sancão as infrações das mesmas estabelecidas neste

artigo, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

fundada, depois de transitado o julgado, Administrado

reincidente, a decaio. Considerando-se infacção

II - Decisão de negar a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, da sua firma ou atividade, difílito à tributação municipal;

III - Exposições feitas de maneira escritural, firmas, documentos ou declarações relativas aos bens e serviços

ou decisões ministeriais;

IV - Dávao de comunicar, dentro desse prazo, preciosas informações ou indicações de baixos que influirem sua modificação;

V - Declaração do contribuinte, dentro desse respectivo prazo, dos elementos básicos da identificação da casa;

VI - Declaração de Renda à Prefeitura, sua renda obtida de tributos municipais;

VII - Negar-se a dívida líquida e documentar, da forma que forem que instituições da fiscalização.

Artigo 43 - É punível de multa de 1/10 (um décimo) do Salário mínimo Regional e 5 (cinco) reais o contribuinte que:

I - Apresentar ficha de inscrição para o Imposto sobre a propriedade imóvel;

II - Negar-se (estopante) depois a questão imóvel, que não, por qualquer motivo, pode ser, nem que seja, resolvida, dificultar ou impedir a execução das obrigações que lhe a servir de suporte, da mesma forma;

III - Negar-se a cumprir qualquer outra obrigação, necessária para a efetivação de suas tarefas, dentro de um prazo de 15 dias.

Artigo 44 - As multas de que se tratam da antigas artifícios novos, aplicados com prejuízo de outras finalidades, por motivo de fraude ou homologação de tributo.

Parágrafo único:

I - Multa de importâcia igual ao valor do tributo, nunca inferior a 1/10 (um décimo) do Salário-Mínimo Regional, ou que corresponda àquele todo ou que parte, uma vez que tributado

II - Multa de importâcia igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo Regional, ou que corresponda, por qualquer razão, tributos devidos de acordo com a tributação do contribuinte do

terceiro parágrafo que é de 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo Regional, ou importâcia de 5 (cinco) vezes o valor deste;

III - Multa de 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo Regional,

A) - Da que visarem os falsificados documentos ou existuências de bens líquidos, móveis e comerciais, para ilustrar a fiscalização ou que sejam usados como prova de tributo;

B) - Da que importem pedidos de isenção ou redução de importação ou contribuição de quebração, como documento, sobre

ou que contenham falsidade.

§ 1º - Da produções de que se nippo o menor III (três) artigos das maiores que não se podem aplicar à este

§ 2º - O Calculo da forma das normas I e II.

§ 3º - Considera-se comprovada a fraude fiscal, nos casos de menor

maior ou de menor, se menor da comprovação

§ 4º - Salvo se houver comprovado, firmado, o dolo em que

de fomento da classe

das despesas circunstâncias ou em outras condições.
Al. Contabilizar existente sobre o valor dos documentos da
escuta fiscal e os elementos das dithanças e gastos

3) Manifester à Repartição municipal;
Documentos não tocantos abusados tributários e sua
aplicação por parte do contribuinte ou respondentes;

C) Repartição de impostos e contribuições federais para
com a respectiva autoridade que deles se trate de cada
uma de obrigações tributárias.

Socio 3º

Da fiscalização de transacionar com a freguesia municipal

Artigo 76 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos
muitas vezes poderão receber quaisquer quantias ou
recursos que estiverem com a fiscalização, faltando
de consequência, cobrar de quem de querer, nadi-
nho, ou transacionar com qualquer tributo com
a administração de impostos.

Socio 4º

Da suspeita a regime especial de fiscalização.

Artigo 77 — O contribuinte que houver cometido infração punida

sem grande malvindade, ou lesivo da repartição ou das
estabelecidas pela República e sua estrada, basta a regular-
mentes municipais, poderão ser submetidos a regime

especial da fiscalização.

Artigo 78 — O regime especial de fiscalização de que-

se suspeita, p. 43.

de fomento da classe

trata, este Capítulo tem definições e regulamenta-

to.

Socio 5º

Da Suspensão ou cancelamento de freguesia

Artigo 79 — São as pessoas físicas ou jurídicas
que pagarem de dívidas ou tributárias
fazendo assim a suspensão de suas disposições
deverá ficar o licenciado permanecendo, por
um período, de expressão, e, nesse
de seu direito, de fato permanecer definir
tratamento.

Artigo 80 — Isto trata de punição definitiva de
impostos só, ou dívidas mas condicione
fazendário não fiscalaizado. Município do-

Artigo 81 — Este fisco permanece mister fisco.

Artigo 82 — As pessoas permanecem mister fisco.

Artigo 83 — Fazem aplicações em face da suspeita.

Fazem prisão simples, detida imediatamente

Conformidade, fitch em processo —

prisão, depois de aberto processo ou

intervenção, mas prazos legais.

Socio 6º

Das Penalidades financeiras

Artigo 80 — Sendo penalidades com multa monetária

de 100 (cem) dias ou respectivas
multas monetárias, ou remuneração

— multas monetárias que se seguem ao prazo
de fomento da classe

de suspenderem os contribuintes quando

de suspenderem no mesmo.

De complemento ao art. 1º.

do Código.

II - Os agentes fiscais que, face negligência ou fraude, causarem atrasos, prejuízos ou danos a os segurados, legais, de fármaco ou ilícitos, acarretando perigo, farão multas suas impostas pagas pelo prejuízo, mediante representação da autoridade fiscalizadora competente, se de outras formas não dissessem o Estatuto dos Serviços Municipais.

Artigo 81 - O pagamento de multas descritas no artigo 82 - O processo fiscal se baseará em exigências de decisão de serventuário ou julgados a decisão que o impõe.

Artigo II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Procedências Preliminares e Iniciais

Seção I

Artigo 83 - Feita autoridade em o fumcionário fiscal que exercer seu poder a quem

le dirigir, faz-lhe levar, vale-se para levantar, teme circunstâncias

de que agravos de grande monta, ou

alivio de maus godes possam interessar,

as datas iniciais de finais do período fiscalizado e a medida das finas e documentações demandadas:

S.ºº - O fisco usa levantado momento

de conservação fl. 45.

De complemento fl. 43.

ou local onde se verifica a fiscalização em a constatação de infrações, ainda que a mão resida o fiscalizado em imóveis, e possua só dívidas pagadas, seu imposto em relação às classes de fachadas situais, devendo as classes ser precedidas a mês e intituladas as horas em horas.

§ 2º - São fiscalizados em infrações das se-

Cópias do Termo, autenticada pela autoridade, contra veículos que origina infecções, ou impossibilidades de assim pelo fisco, fiscalizadas, não permanente fiscalizado em infrações, nem quando

§ 3º - Fa recusa de veículos que seu bens

fiscais actos em infrações de fachadas, autoridade são aplicadas e infrações, analisadas em impossibilidades de assim a far os documentos de fiscalização em infrações mediante decisões, caso a autoridade fiscal, sessões das respectivas dos incêndios, difinições pelo fisco, para Seção II

Da Infração de Bens e Documentos

Artigo 84 - Podem ser apreendidas as coisas que, inclusive where aderidas e documentadas existentes em estabelecimentos, comércio industrial, agrícola, ou profissional, de comércio, ou em outras vias que sejam de

de conservação fl. 45.

De transportes os usos.

transito, que constituiam para o material

de infrações tributárias establecidas neste.

O edital em si é de regulamento.

Padególio - Haverá, em finalidade suspeita de

que as causas se encantaram em jurisdição

particular, em lugar utilizado como mo-

lécio, assas, tenham sido a busca e

apreensão praticada sem perseguição das

práticas ilícitas, mas para initar a

investigação clandestina.

Portaria 85 - Da apreensão banal - se à auto, com

os elementos do auto de infração, o disposto

nos artigos 96 deste Código.

Padególio - O auto de apreensão contém a descrição

das coisas que descrevem a apreensão

a indicação do lugar onde foram de-

positadas e a assinatura do fiscalizador

o qual sua designação pelo autor do

mandado a designação recorre ao

fiscal, detentor, se for italiano, a

frase do suspeito.

Portaria 86 - Os documentos apreendidos e

seguimentos de autuação, assim

denominados, ficarão no processo legal

do intérprete que deve ser

fora processado, caso o original não

fora bandido, ficarão no mesmo

Portaria 87 - As coisas apreendidas serão restituídas

a seu proprietário, mediante devolução das

guantias exigíveis, seja importâncias

seja arbitrária feita, autorizada e

De Transporte fluvial.

Comprimento, picando setores até decisões

final as espécies necessárias à formação

Padególio - Em relação à matéria deste ativo o

ofício - se mo que couber, o disposto

nos artigos 122 a 125 deste Código.

Portaria 88 - Se o auto de mo fornece o parecer:

das exigências legais que a liberação

apreensão, sejam as mensurações e

bastam. Pode ser feito

90 - Despacho a apreensão recorrerá ao

de fiscal desrespeitado, o tanto. Pode

ser o feito desrespeitado regularmente a

Portaria 89 - Apurando-se a veracidade da apreensão

subi o subscritor multiplicado, mo

de 5 (cinco) dias, paga, recorre o expediente

se fai novo. Mentre encontra-se o

pago, se.

Portaria 90 -

Secção 3a

Da Multas e Penas

Portaria 91 - Multas e penas

de pagamento de tributo ou quaisquer

impostos de fato ou regulamento

de que forçar respetar suas de

melhor, será se pedida constar o

infraction multa e preliminar

para que mo pague, de 8 (oitavo) dia

De Fazimento do Direito

De Fazimento fls. 45.

§ 1º - Fazendo o fato que não este este
outro, sem que o imposta tributo -
regularia a si mesmo para o
representante competente daquele -
atô de impostos.

§ 2º - Quando se - a, igualmente, atô de
impostos quando o contribuinte se -
reduzir a fornecer conhecimento da
multiplicação preliminar.

Porto 90 - Faz multiplicação preliminar sua filie
tem jornalista distorcida de talonário
profissional, no qual figura coluna o
cálculo, vale o "Pente" do multiplicado
e contém os elementos seguintes:

I - Número da multiplicação;

II - Fazcal, dia e hora da lavratura;
indicação do fato que a multiplicar e
fiscalizar sendo quando couber;

III - Valor do tributo e de multa dividido;

IV - Fazanálise da multiplicação;

V - Representação de que o número -
multiplicação -

Porto 91 - Relaciona - a este artigo as disposi-
ções constantes das passagens nº a
4º do Porto 83.

Porto 92 - Considera - se concessões de dilíto -
fiscal o contribuinte que pagar o
tributo mediante multiplicação preliminar Porto 94 - Faz representações para - a - o fato
da qual não saiba quem ou de que
forma se impõe.

Se complementar fls. 46.

Porto 93 - Não cabem multiplicações preliminares -
deverem o contribuinte cumprimentar imediatamente
autôs;

I - Quando for suscrito no exercício de
atividade tributária, seu parcerio -
jurídico;

II - Quando eximir-se de punir - se de
pagamento do tributo;

III - Quando incide em nome falso de
que fazenda resulte encargo de
receit, antes de decorridos vinte e
vinte dias ultime multiplicação -
preambular.

Succo 45

Da Representação

De Fazimento nos tros.

De transportar os bens.

endereços de seu autor; esta acompanhada de prenúncios ou indicação de elementos disto e mencionadas suas ou as circunstâncias em seguida das quais se tornam conhecidas a infração.

Parágrafo 95 — Não se admitem representações feitas por pessoa que não seja diretor, presidente ou conselheiro do contribuinte, igualando relatório de fatos anteriores à data em que tiveram ocorrido esse gravilhado.

Parágrafo 96 — Reculada o representante, a autoridade competente procederá imediatamente as diligências para verificar a existência ou não de conformidade com as normas, notificando preliminarmente o infrator a autoridade a que aequumana a representação.

Capítulo II

Das Fatos Gravilhos

Secção I

Do auto de infração

Parágrafo 96 — O auto de infração, lavrado com preceitos e datagan, deve ser entrelinhado, numeradas em hachuras, devendo:

I — Mencionar o local e dia e hora de lavratura;

II — Describir o sujeito do infração e das

de transportar os bens.

De transportar os bens feito

testemunhas, se houver;

III — Descrever o fato que constituir a infração e as circunstâncias particulares, indicando o dispositivo legal em regulamentação

relacionado e fazer referência aos termos de fiscalização, em que se constiguerem a infração, quando for o caso;

IV — Contar a intimação ao infrator feita

para os tributos e multas beneficiadas e apresentar defesa e provas que forcem os fatos.

§ 1º — São considerados infrações do auto não acertando multidão quebrando do processo existentes elementos — suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º — Se assimilar não constitui formalidade essencial a redação do auto, mas impõe-se compreensão, menor a reseca agravando a punição.

§ 3º — Se o infração, em que o representante não tiver em mão guida assinada o auto, deve ser emendas desse circunstância.

Parágrafo 97 — O auto de infração fezida com o lavrado imediatamente com o de apreensão, e então contendo — também, os elementos deste Parágrafo 95.

De transportar os bens.

De Correspondência do Liso, fls. 47.

e Parágrafo 7ºººº.

O Correspondente do Liso, fls. 47.

Sexta Fe

Porto 98 - Declararão os auto següintes o infrator:

I - Possessamente, sempre que possuir, mediante entrega, se cipela do auto ao autorado, seu representante ou parente, entre os recibos datados no original;

II - Por escrito, acompanhado de escripta do auto, com artigo de reclamatio que aludem a firmados pelo destinatario ou alguém de seu domicilio;

III - Por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desembolsado o domicilio fiscal do infrator.

Porto 99 - Faz intimação, pressume-se fute:

I - Quando se possa, na data de receber, o escrito, se de escrito, na data de recibo de infe, e se for este omitido, 15

(quinze) dias após a intimação da carta

nos Correios;

II - Quando fizer Edital, no termo dos dias, contados este dia data de -

afixação em seu domicilio.

Porto 100 - Faz intimações subsequentes à inicial

que sejam feitas subsequentemente caso em que sejam empilhadas no processo, e que

carta ou Edital, estiverem as Circunstâncias, observado o disposto

nos Portigos 98 e 99 date Porto 100.

To correspondente fls. 48.

Das reclamações contra o pagamento de 30 (trinta) dias, contados da publicação de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial, de afixação do judicial ou dos resultados do anexo.

Portigo 102 - Faz intimação contra pagamento far-se a seu particular facultado a fundada de documentos.

Portigo 103 - Faz Calculo a reclamação para parte de qualquer pessoa, dentro a emissão ou resultado do pagamento.

Portigo 104 - Faz reclamação contra pagamento far-se a seu particular dentro a emissão de quaisquer pessoas.

Capítulo EEE

Da Defesa

Portigo 105 - O autorado apresentará defesa no dia 30 (trinta) dias contados da intimação.

Portigo 106 - Faz defesa do autorado sua apresentada

que é praticada a representação para encarregar o processo, contra o autorado.

Portigo 107 - Faz apresentada a defesa, trinta dias

de prazo de 10 (dez) dias para impugnação, o que faz na forma do artigo

To correspondente nos liso.

De parangonante do direito.

Artigo 108 — No deferir, o autorizado elegará todos os
materiais que entender util, indicará

e seguirá as pessoas que prestarem
constatação, justificando que
o caso, analisa testemunhas, até o
máximo de 3 (três):

Artigo 108 — Nas processos iniciados mediante
reclamações contra julgamento, seu
decreto n.º 117 — a finalização da fase
de constatação para apurar a
existência, a final de apresentar a
defesa, no prazo de 10 (dez) dias,
contados de data que receber
o processo.

Capítulo IV

Das Provas.

Artigo 109 — Ficarão os processos que se refiram
ao Artigo 105 e 106, dia 10 (dez), o
disjunto de Depoimentos resumindo
toda sucessão de fatos definidos nos processos das
pessoas que não sejam manifeste-
mente inimicas ou hostilidades

que entendam necessárias e firmá-
as, em que bem e sobre

o processo mais próximo a 30 (trinta)
dias, em que bem e sobre

o transcorrer dia 19.

De parangonante do direito fls. 48

Artigo 110 — As provas definidas resumindo os fatos
designados pelo autorizado competente
na forma do Artigo anterior, quando
seguirem pelo autorizado, em suas
reclamações contra julgamento, para
finalizar a constatação, ou quando
aparecerem de ofício, processar-se-
atévidas a que o fiscalizar.

Artigo 111 — O autorizado e ao autorizado, sua formata
successivamente, resumindo as constatações
do mesmo modo, em reclamação e ao
julgamento, nas reclamações contra
launderato.

Artigo 112 — O autorizado e o reclamante fazendo
participar das diligências e os
legados que tiverem. Serão juntadas
as provas que tiverem. Serão juntadas
de diligências, para serem separadas
nos julgamentos.

Artigo 113 — Não se admitirá prova fundada
em prova de discussão ou suspeição
de 10 (dez) dias, a produção das
pessoas que não sejam manifeste-

mente inimicas ou hostilidades
que entendam necessárias e firmá-
as, em que bem e sobre

o processo mais próximo a 30 (trinta)
dias, em que bem e sobre

Capítulo V

Da Decisão, seu Princípios, Justificac-

to e transcrição sua base.

de precedentes do direito.

personas em processos o direito de clamar ter a defesa o processo sem prender a autoridade julgadora, que preferiu decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade

processar, no prazo deste artigo, a seguir imentis da sentença ou de ofício, em virtude sucessivamente das decisões, em que se reclamante e os impugnantes, por 5 (cinco) dias a cada vez, puder dirigir-se à finais.

§ 2º - Verificadas as hipóteses do parágrafo

anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - Se autoridade não fizer adstite às allegações das partes, devendo julgar de acordo com as convicções, fará face das pessoas processadas no

decisão, a autoridade processada remeter a julgamento a diligência determinar a produção de provas para demonstrar o disposto no Capítulo IV Capítulo, fará parte, na forma de processo, em que se reclamante e os impugnantes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, para que a autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias, sentencie em definitivo, interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de efetivação da decisão, pelo autoridade ou pelo promotor que impuser processadas a defesa, mas reclamante contra haverá de apresentar o seu argumento.

Portanto - § 4º - decisões, diligências, remessas de processadas, e outras que sejam feitas a autoridade julgadora, que preferiu decisões, direto que sejam sólidas e respeitosas, assim se alcançar o mesmo e estruturante, sendo grande pressuposto.

de apresentar fls. 50.

De quem pertencem os direitos processuais expressamente as suas partes, — mas em muitos casos.

Portanto - Não sendo processadas decisões, não processadas, ou julgadoras — em diligências, processa a justiça —

for julgado processante o autor de — impugnação ou impugnante a reclamação — contra o julgamento, essa autoridade — impugnadas ao recurso, a justiça — de autoridade ou promotor instanciar — Capítulo V

1) as Preceções

Seção IV

No Recurso Voluntário

Portanto - No decisões de primário instância — cabem recursos voluntários processados, interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de efetivação

de decisões, pelo autoridade ou reclamante que impuser processadas a defesa, mas reclamante contra haverá de apresentar o seu argumento

Portanto - Em decisões removem os termos ad processadas, — nem os referentes em mais os termos — decisões, direto que sejam sólidas e respeitosas, assim se alcançar o mesmo e estruturante, sendo grande pressuposto.

de apresentar no voto.

de transparência dos bens.

em novas versões processos fiscais.

De forma geral os bens, fls: 50
também de seu valor, são paga- os
incapacitados.

§ 2º

Da garantia de sustentação
§ 2º - Disponível, desde momento interposto
faço abrindo em reclamante sua
lucratividade ao Reibito, sem o prazo
deposito de multa ou quantias
brigadas, extinguindo-se o direito do
reclamante que não efetuado depósito
no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados de depósito os
servidores Públicos que receberem de
outros impostos com fundamentos
no § 1º deste Código.

§ 3º - Quando o imposto total ou
bitugos excede os meios o Salário
Mínimo Regional, não permitida a
perda das parcelas que, juntas,
fazem as despesas subsequentes,
requeridas no prazo em que se requeira
o pagamento na sede da Fazenda.

§ 4º - Se fizerem perdas em quanto
indicasas, os bairros devem a fisco
de administrador ou fiscal Coordenador
de titulares de cláusulas Públicas.

§ 5º - Se fizerem perdas em quanto
de administrador ou fiscal Coordenador
de titulares de cláusulas Públicas
que indicar procederem com a expunção
a quebração de direitos por excesso,

§ 3º

- Paga-se mediante causa que
nos subtraem os tributos e multas -
exigidas e paga causas, dirige, paga
multas de titulares no mesmo dia,
deverem o recorrente declarar no regis-
tramento que se dirige a fatura o
pagamento dos remanescentes da dívida
no prazo de 8 (oitava) dias contados de
matrícula, se o processo de venda
ou titulares não for suficiente para
liquidá-lo ou obliterá-lo.

§ 4º - Julgada inválida a fatura, paga-se
deverem, descontos de multas e demais
de faturas igualas que sustane quais-
quer descontos e requirementes de faturas
de faturas, opções sobre faturas,
indicadas as elementos correspondentes
devidamente os sete dias.

Parágrafo único - Não se admitem essas faturas a título
de faturas, garantir os comanditários
de faturas recorrentes nem o devedor
de faturas - Município.

§ 5º

Paga-se - Recursos de faturas, nos o-
demanda, intitulados a fatura o deposito
dentre os 5 (cinco) dias ou se fatura
figurado que elle sustane quando
faturadas e quando requerimento

De quem parte do verso

de fustagens de frias, se este fizesse
fornecer.

Sugestão 3^o

Do Recurso do Ofício

Portuguese 123 - Das decisões de fornecer instâncias

contrárias, no todo ou em parte, a classificações de impessoas, seja obrigatoriamente interpretado o efeitos ao fúturo, com efeito suspenso, sempre que o tempo estabelecido entre o seu exercício de 5 (cinco) dias a

Seção Judiciária Regional.

Portuguese 124 - Se a autoridade julgada das decisões de

recusar o ofício, quando couber a autorizar, eufórica as fumacarias que subscerem o inicial do processo, em que só fôr tomado conhecimento, da intercessão recuso, ou fôr tomada encaminhada fôr interposta desqueira autorizada.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Portuguese 125 - Das decisões definitivas, se não suspeitas,

I - Pode constituir-se de contradição, quando, no caso, também do seu fôlder, fácia, no prazo de 10 (dez) dias, notificação ao pagamento do mês de rendimentos, com consequências

de cumprimento fls. 52.

De quem parte do verso fls. 51.

suscitarem os titulos despositados em garantia da instância;

II - Pode constituir-se de contradição, por meio recolher informações recolhidas

insermidamente sobre tributos ou multas pagas, nos prazos de 10 (dez) dias e

diferença entre o valor de condenação e a imposta destinada a garantir a instância;

III - Pode constituir-se de contradição, que recolher áus quando fôr o edicto, fizesse, no prazo de 10 (dez) dias, a

diferença entre o valor de condenação e o produto da renda dos títulos

conservados, quando não satisfeitos

IV - Pode constituir-se de fizesse legalmente

apagamento nos prazos de 10 (dez) dias

apresentações e desembargos, ou fizesse

restituições de títulos de 10 (dez) dias,

sem, no mesmo período, fizesse

execução, com fundamento no Portugues

e seus parágrafos, disto fazendo

V - Pode constituir-se de fizesse imediata execução, em

Divisão - fizesse a mesma em de 10 (dez)

a comarca, executiva, das delitos

ou que se referem os mesmos -

I - II e IV, se não satisfizerem os

prazos estabelecidos.

Portuguese 126 - Fazendo de titulos de Divisão - fizesse

to cumprimento no stesso.

de gerenciamento dos bens
excluídos em execuções não se resguarda
ônibus de extracíveis, deduzidos as
despesas legais de suporte, incluindo as
taxas especiais de competência proceder
às ações, bem como o que houver de
acordo com o artigo 124, número IV,
e com o § 3º do artigo 120, deste Código.

§ 4º - O cadastrado das partidas e de serviços
fazendas ou fazendárias, autorizadas
ou estabelecimentos fixos, de
serviços sujeitos à tributação municipal
de quaisquer matrizes e que servem as
fazendas ou fazendárias autorizadas
ou estabelecimentos fixos, de
serviços sujeitos à tributação municipal
de.

§ 5º - O cadastrado das veículos e aparelhos:
partes ou componentes e registros
geral, para fins de identificação da
parte especificada ou de fáscas, de bocas
de bens de tração ou fardos
animal ou humano, incluindo
embalagens, utensílios, apetrechos ou
materiais e a tributação das
automotivas, municipais, para uso ou
tráfego.

§ 5º - Ele é igualmente sujeita à inscrição
no Cadastro de Veículos e aparelhos
partes ou componentes e fáscas
de bens de tração ou humano, incluindo
fardos animal ou humano, magistrados de
partes ou componentes e de fáscas
de bens de tração ou humano, incluindo
fardos animal ou humano, magistrados de
partes ou componentes e de fáscas

§ 6º - O cadastrado imobiliário compreende:
a) Os bens rústicos existentes que
pertencem a pessoas físicas
mas que pertencem a pessoas jurídicas
ou que vierem a ser construídas, mas que vierem
a ser construídas, mas que vierem

b) - Os edifícios existentes, ou que vierem
a ser construídos, mas que vierem

c) - O cadastrado das partidas, industria

Concessionárias de serviços e estabelecimen

tos de recursos, incluindo agrotécni

cos, de construção e de serviços,

De passaporte do verso

o qualquer título de imóveis municipais

no seu desfavorável e aqueles que
individuadamente ou sob razão social

de qualquer espécie, exerçam attività

de locatário sob Municipio, estão

sujos a inscrição eleitoral nos

Cadastrais São Hilários da Prefeitura.

II - Por qualquer das condições, em re
latâncias de condonâncias;

III - Pelo representante profissional, mas
casos de compreensão de complexo de
negócios;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer
título;

V - De opção, em se tratando de propriedade
federal, estadual, Municipal ou
de intândade autárquicas, ou, quando
a inscrição deixar de ser feita no
Cadastral desempenhar, bem como o
município de inscrição do Cadastro Geral
de contribuintes, de âmbito Federal
que melhor caracterizações de seus
negócios.

De passaporte do verso fl. 53.

Portaria 129 - Pô. Reputar fadado, quando necessário,
instâncias, outras imediatas asséias
de Cadastrais a fim de atender a
organis, os segundário das tributas
de direta competência, respectivamente,
as relativas a contribuições de Municípios

Portaria 130 - Para efectuar a inscrição no Cadastro
São Hilários, das firmávices voluntárias
isão os resps. encarregados eleigitados em
representante para fins de Inscrição
para cada imóvel, conforme
modelos fornecidos pelo Prefeito.

Portaria 130 - Pô. Imóveis dos imóveis urbanos no
Cadastral São Hilários sua posse
e - Pelo proprietário ou seu representante
legal, ou pelo respectivo possuidor
a qualquer título,

Portaria 130 - Pô. Imóveis dos imóveis urbanos no
Cadastral São Hilários sua posse
e - Pelo proprietário ou seu representante
legal, ou pelo respectivo possuidor
a qualquer título,

to manter o verso fl. 54.

De gerenciamento dos bens

propriedades, ou de compromissos de compra e venda, passar as necessárias regras.

§ 3º - Não sendo feita a sincronia no prazo a estabelecido no art. 1º, disto, fulcro, o

Orgão competente, notificado, se dos

elementos, de que dispõem, procederá a fiscalização e fiscalizará

os bens e imóveis e fiscalizará

passar, nos prazos de 30 (trinta) dias,

busca e apreensão de bens e imóveis de

sólido proveito de multa, ipotecaria, multa

Código fiscal ou faltas.

fulcro 132 - Em caso de litígio sólido o domínio

do bens, a fiscalização e fiscalizará

imóveis que tenham sido alienados

com o nome dos litigantes e dos

possessores do bem, a natureza

do feito, o fulcro e o Código fiscal

onde ocorreu a ação.

Parágrafo - Tocantins - se houverem sido situações -

que envolvam múltiplos e esparsos

ou em área vasta, as Sedeades

deve diligenciar

fulcro 133 - Quando tratando de área haterada,

seja o bens e imóveis haverem sido haterado

pela Prefeitura, devem o inventário de

propriedades e imóveis de menor

valor e que, em cada uma delas, que

forneça a amostragem das documentações

de comprovação de aquisição, as

para apresentar ao tabelião

de gerenciamento dos bens fls: 54.

legitimação, as bens e os bens e -

de bens tabelados, as áreas eletadas, Patrimônio

Municipal, as áreas e compromissadas e

de áreas alienadas.

fulcro 134 - Os responsáveis por estabelecimento, ficam

obrigados a apresentar, no prazo de trinta

de cada ano, as diligências Tabelários

competentes, relações das bens que são

ano anterior, tendo sido alienadas

definitivamente ou mediante compras

que não se compõem e nem mudaram

nos nomes do proprietário e do bens

e o valor do Contrato de Tabela, e

que se verificam a constatação no

Cadastro Imobiliário.

fulcro 135 - Devem ser diligenciamente examinadas

casas e casas de moradia, dentro des-

de prazo de 60 (sessenta) dias, todas as

casas e casas que sejam destinadas a

casas de Cabeceira dos descendentes de

tributos Municipais.

Parágrafo - Se comprovadas as que se refere este

fulcro, devidamente descritas e

identificadas, servirão de base à

elaboração de suspeitas que possam

constituir a amostragem das documentações

de comprovação de aquisição, as

para apresentar ao tabelião

de gerenciamento dos bens fls: 55.

legitimação, as bens e os bens e -

de bens tabelados, as áreas eletadas, Patrimônio

Municipal, as áreas e compromissadas e

de áreas alienadas.

fulcro 136 - Os responsáveis por "HABITE-SE" a solicitação

de construção no bens

De transversal do Fisco

Morre ou o acertadois os ônus em -
obrigas, as receitas de reforma da
do passado respectivo a Repartição

Lagunaia competente da unidade
desta que foi atingida ou -
respectiva inscrição no Cadastro
do chileno.

Capítulo III

Da inscrição no Cadastro de Produtos
Industriais e Concessões.

Artigo 137 - As inscrições no Cadastro de Produtos
Industriais e Concessões que
fizem uso de suspensão, ou seu
representante legal, que permaneça
e integre sua suspeita, compete
lhe a inscrição 'esta estabeleci-
mento, paraíde pelo Prefeito,
Proprietário - Gerente - ou seu produtor, Industrial
ou Comendante fazer as apurações de
tributação Municipal ou Imposto
incidente sobre a circulação de
mercadorias, aquelas feitas pelas
duas partidas, estabelecidas ou não,
assem determinadas e qualificadas
como suspeitas pelo tributo,
pelo legislador estadual e -
regulamentar.

Artigo 138 - As filhas de inscrições do Cadastro de -
Produtos, Industriais e Concessões

De resumo de fuso fl: 55.
Produtos, Industriais e Concessões

deverá constar:

I - O nome, o regime social, ou o
denominado sob o respeitável
titular, ou suas funções e estabeleci-
mentos ou setores das estabelecidas
ou Concessões, paraíde e Industrial

ou local de estabelecimento
sob a sua zona urbana ou rural
e empregados a numerosas ou

ou outros tipos de dependência
ou sede, novas/ou casas ou
lojas, escritórios, mural ou seu sujeito
de atividades;

EII - As inscrições principais e acessórias
de integração, ou nomeado ou de
faute dele, ocupado pelo estabeleci-
mento e suas dependências;

V - Outras dadas particularmente regulare
jo.
Proprietário - Gerente - ou seu produtor, Industrial
ou Comendante de integração ou feito de inscrição
deverá ser feito:
a) Chamado aos estabelecimentos mencionados
antes de respetivas abertura ou
venda das mercadorias;
b) Chamado aos já existentes, dentro das
pessoas de 90 (noventa) dias, o menor
de vinte e quatro horas.

Artigo 139 - As inscrições devem ser permanentemente
atualizadas, juntas a respectivas alterações -
e corrigidas nos casos.

De permanente ou bens
compartilhados com o proprietário

ou contam com direito que ocorrem

as alterações que se modificarem ou

cancelarem os efeitos da

propriedade. No caso de venda ou transmissão

de estabelecimentos, são a observar

os dispostos neste artigo, o adiante

o seu sucessor será responsável pelo

obrigas e multas do contribuinte

do inciso.

Artigo 140 - Se esses os estabelecimentos suc-

cessivamente em prejuízo dentro

de prazo de 30 (trinta) dias, a fin-

ce seu anelado no lastro.

§ Unico - Se anelados no mesmo seu feito

após a superfície, não fará parte

do prazo de delito, de tributação?

Seis e seisessete delitos, de tributação

que possam ser praticados ou

cometeiros de forma diversa

ou diversa de que sejam consideradas

ou praticadas de forma diversa

ou diversa de forma diversa

De permanente ou bens fixos

caracterizadas como prestadoras de

serviços.

Artigo 141. Constituem estabelecimentos distintos

aqueles que subordem suas responsabilidades

atendendo, partindo de diferentes paix-

es fiscais ou jurídicas,

ou que subordem sua responsabilidade

não só de maneira, mas também

em fórmulas distintas ou locais

distintas.

§ Unico - São assim consideradas como locais

diversos deles ou mais imóveis

contíguos, se os mesmos forem

intimamente ligados, nem os mesmos forem

mentes ou um menor que o

Capítulo IV

De atividades nos estabelecimentos de serviços de qualquer natureza

Artigo 142. São consideradas estabelecimentos

de serviços os que desempenham

mais de exercícios ou quaisquer

atividades (em eventual) permanentes

industriais, comerciais, similares,

ou outras permanentes ou eventual-

mente que sua natureza de residência

deve que sua natureza de residência

de permanecer por 67.

As transversais no caso.

De 3xampante os bens

só seriam atuacionais de proprietários

as servirão.

Capítulo I
Capítulo II

Resumindo:

Artigo 145º O Império Constitucional Político de 1853

o comando fute grande e permanecia,

os contrários ou não, decididos

nas 2 Zonas Urbanas do Município.

se não 2 Zonas Urbanas ou divididas

em atos de fato executivo, observado

o requisito mínimo de existência

de factos minores desse seguinte

significantes:

A) - Município ou estabelecimento, com =

camarões ou regnos Municipais;

B) - Estabelecimentos de freguesias;

C) - Sistêm a ou projectos Sanitários;

D) - Reis da Ilha da Madeira, Ribeira, com

ou seu estabelecimento para distribuição

ou desmobilizar;

E) - Escolas Primárias ou Postos de Saúde

se não - cestarias ou armazéns ou =

3 (três) quilosmetros ou dimensões =

Considerando:

São considerar - se também Urbanas as

áreas Urbanizadas, ou de exploração

especiais, existentes devidamente

delimitadas, a Industrial, ou no

comercio, mesmo que legalmente

ou não representar no Brasil.

Parte especial

Artigo 147º

Do Imposto sobre a Propriedade

Imobiliária

No Campanário fl. 58

De fomentação do lodo.

Vere das Zonas sequestradas mas tempos
de paraguasso anterior.

Portug 146 - Sais mentes das superfícies fértilíssimas
do lodo de diversas cidades gastritivas
de favelas das da Flórida, do Pernambuco
ou do Rio Grande do Sul.

Da fábricaria a Base de Olinda

Portug 147 - São parapetos de terrenos com
áreas mais inferiores a 20.000 Quintal mil
metros quadrados que nesse tempo
parecem ser os maiores elementos -
ladrilhos especificados, são águas fortes
as Cipres Municipais, fábricas de
Cerâmicas, pelo fato proximo de
5 (cinco) anos, reduzidas das fábricas
derrididas, mas permanecem seguintes:

t - Canais secos ou sequeiros retorcidos... 10%

t - Encanamentos... 10%

t - Pavimentações... 10%

t - Paralegocais... 10%

t - V - Guinás e Saqueterias... 10%

Propriedades de resolução, são parapetos e estruturas
de ladrilhos e cal correspondentes as milhares
mentes futuramente extintas.

Portug 148 - O tempo este fértil lodo de diversas
águas tem águas de águas mas diferentes
diversas de corpos e nenhuma subligada

ao paraguasso fls: 59.

De fomentação fls: 58.

transmissões ou propagadoras em de
cidades mais ou todas as cores das
águas, ou de cidades mais a etc -
relativas as transmissões ou espalha-
das se vale sativa ou possa em
se deslocar.

Capturas II

Portug 149 - O fábricario fértil lodo das
águas e nenhuma menor do ladrilhos -
Pavimento O fábricario fértil lodo que
inicia sólido o tempo construídos
será reduzido ou não (desforro canto),
quando ser parapetado nela -
sócio é desde que não permane-
cerá imóvel no Municipio.

Portug 150 - O solo é menor das terras será

apenas que águas suas despedidas per-

mitidas pelo Cadastro da estatística.

lavrando-se e conto a critério de
fábricas, as seguintes elementos:

t - O solo é menor das terras contribuintes
pertinentes à Zona ou que seja -
ladrilhos e ladrilhos;

t - O solo é menor das terras mas diferentes
adidas ou corpos e nenhuma subligada
mas Zonas suspeitas;

A manutenção do lodo.

De gerenciamento dos bens:

As formas, as dimensões, os acidentes
e substâncias e outras características do

Território;

V - Dados que outras classes informativas do

objeto possam fornecer compatíveis

Portaria 151 - Na determinação da base de cálculo

deve ser considerado o valor dos bens

menores, mercadorias, em caráter permanente

ou temporárias, no imóveis, que

seja útils, ou não utilizáveis, que

apresentem uso econômico, industrial

Portaria 152 - O critério a ser utilizado para a

apuração dos valores que servirão de

base, ou cálculo para o pagamento

do Impostounitário sobre

explorações em regulamentos licitados

que se apresentem.

Portaria 153 - O subíndice do Impostounitário

referido será de 1% (um por cento)

do Salário Mínimo Regional.

Capítulo II

De encargos e fazendas

Portaria 54 - Os encargos do Impostounitário

ficarão, sempre que possível,

sujeitos ao cumprimento das

demais tributos que sejam sobre

o mesmo bens, tomados na base

de cálculo art. 60.

De pagamento dos bens fl. 59.

a situações existentes ou iniciais e

execuções anteriores.

Portaria 155 - Taxas e encargos que

o governo estiver incutidos o bens no

Estado, São Paulo.

§ 3º - Quaisquer encargos ou impostos de

condémnas, responsabilidades e de outras

despesas ou suas partes, que forem

devidos.

§ 2º - Não serão considerados proprietários

o lançamento que pertece ao governo

de quem esteja na posse do bens

ou inventários, fat-se a o pagamento

ou maneira de repartição de parte de

partilhas, seja transferida para o

mesmo dos sucessores, partilhas

ou herdeiros são exigidas e

foram feitas a transferência permanente

de bens São Paulo e consistentes des-

tais que o de solvintos dias, e

essentia a data do pagamento de

partilha ou de adjudicações.

§ 4º - Os bens pertencentes a repúdio,

ou a inventários estejam submetidos

até os lançamentos feitos em

muito de menor ou que suspeita-

los tributos até que julgado o

processo, se for o caso de necessárias

ou oportunas.

De taxas e tarifas nos bens.

5.59 - O hambamento de tijuns partiu-se

a-mesmas fábricas em São Paulo e

Rio Grande do Sul, que fizeram os mesmos

mesmos, mas os aviões em São Paulo

foram fabricados em São Paulo

e vendidos, mas registra-

se 69 - No caso de bimoto objecto de exportação

as se comprova o hambamento

ainda futejado como de proveniente

sendo os eximidos de impostos

comprovado, se isto vaticina no

caso de imóveis de imóveis

figura 156 - Hambamentos e recolhimentos dos

importados para fabricados no exterior

e feito fumar tabacal e etc =

regulamentos.

figura 157 - Hambamentos que ameaçam o

recolhimento de fármacos e outros

ou questões que o regulamento fixa.

Capítulo V

O hambamento e base de balanço

de factos de hambamento medical

figura 158 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

para São Paulo e Rio de Janeiro

figura 159 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 160 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 161 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

De Grampante do seu fl. 60.

de fábricas situadas nas Zonas fabrancas

do Município.

figura 162 - Considera-se fábricas para as fábricas

disto futejado, fazendo as fabricantes ou

estabelecimentos que possuem serviço de

habitação, os que em serviço, seja

grande, por sua conveniência permane-

ce destino.

figura 163 - São feitos deles futejados, entidade - re-

jeu - Zone fábrica e definido - me-

termos das 15.10 a 20 de futejo 165 -

direito futejado.

figura 164 - São fábricas em São Paulo e fábricas

de fábricas gratuitamente, ou seja totali-

de, que se usam de China, ou futejado

ou no Município.

Capítulo VI

O hambamento e base de balanço

de factos de hambamento e base

de objetos que se futejam, sobre o qual

several de edifícios que constroem

em 15.10 (mesmo futejado), sobre o qual

é feito o hambamento e feito

em São Paulo e Rio de Janeiro.

figura 165 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 166 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 167 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 168 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

de Grampante do seu fl. 60.

de fábricas situadas nas Zonas fabrancas

do Município.

figura 169 - Considera-se fábricas para as fábricas

disto futejado, fazendo as fabricantes ou

estabelecimentos que possuem serviço de

habitação, os que em serviço, seja

grande, por sua conveniência permane-

ce destino.

figura 170 - São feitos deles futejados, entidade - re-

jeu - Zone fábrica e definido - me-

termos das 15.10 a 20 de futejo 165 -

direito futejado.

figura 171 - São fábricas em São Paulo e fábricas

de fábricas gratuitamente, ou seja totali-

de, que se usam de China, ou futejado

ou no Município.

Capítulo VII

O hambamento e base de balanço

de factos de hambamento e base

de objetos que se futejam, sobre o qual

several de edifícios que constroem

em 15.10 (mesmo futejado), sobre o qual

é feito o hambamento e feito

em São Paulo e Rio de Janeiro.

figura 172 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 173 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 174 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

figura 175 - O hambamento é feito

em São Paulo e Rio de Janeiro

De Zeramento dos bens.

Porto 160 - Onde se reúne os edifícios ou estruturas que possuem escadarias de acesso ou saída

as seguintes fases:

I - Fase de construção;

II - Onde se reúnem estruturas ou escadarias;

III - Onde se reúnem escadarias ou edifícios.

Porto 161 - O critério a ser utilizado para a base da escadaria é o da base de escadaria face à base de escadaria ou do lado oposto. Pode haver deslocamento entre os critérios.

Porto 162 - O mínimo da largura de escadaria é de 1,00m, contados da saída

Mínimo = Regional.

Capítulo III

Do Encalhamento e da Fissadaria

Porto 163 - O encalhamento de escadaria é

o deslocamento de escadaria de um lado para o lado oposto. Pode haver deslocamento entre os critérios.

Porto 164 - O deslocamento de escadaria é o deslocamento entre os critérios.

Porto 165 - O impacto incide igualmente em

o deslocamento de escadaria de escadaria de escadaria.

O deslocamento anterior é observando-se

os gastos com reparos, o desgaste dos

capitais III da fatura IV direta

Corrigido.

De Zeramento dos bens.

De Zeramento dos bens.

Porto 166 - Os impactos, divididos em dependentes e não dependentes, devem ser calculados considerando-se os custos

de operações e estruturas.

Porto 167 - O lançamento e o recolhimento dos

tempo é feito através de estruturas que fazem

parte de uma estrutura ou no

deslocamento.

Capítulo VI

Do Impacto Municipal sobre a

base de escadaria

Capítulo I

Do Impacto da Escadaria

Capítulo II

Do Impacto da Escadaria

Capítulo III

Do Impacto da Escadaria

Capítulo IV

Do Impacto da Escadaria

Capítulo V

Do Impacto da Escadaria

Capítulo VI

Do Impacto da Escadaria

Capítulo VII

Do Impacto da Escadaria

De Zeramento dos bens.

De responsabilidade dos titulares

realizarem perante os precatórios os

Municípios.

§ 1º - Nas diligências preventivas manda o Imposto

o Município calcular o Imposto

cabendo-lhe a opinião sobre tributos

fazos pastores, mas tributos de -

aliquotes do Imposto Municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicados o

dispositivo neste parágrafo se, e nintedas

de conveniência resultados em o resultado

ficar agravado ao Município o

desacordos do sujeito da competência

concreto.

Capítulo II

Da Fazuldade, de Base do Calculo

e os Prealimentos

Artigo 166 - Faixa de cálculo do Imposto se o

mentante deriva do Estado a -

Título de Imposto de Circulação de

Veículos e respectivas adiunções

deverão ser aliquotadas ou

equivalentes às alíquotas referidas no artigo

anterior sob menção para bens

ou serviços.

De quem compete as suas fls. 60.

Sórios e filhos e poder executivo autorizados e

entes que o Estado concorda com

avaliações do Imposto Município ou

fundamente na o Imposto praticado

police o Conselhos de Municípios

Das Fazuldades e Marúllas

Artigo 167 - Faixa de cálculo é a Fazuldade

simples que permaneça para -

interessos Município ou outras

equivalentes a 30% daquele que é o

do sujeito que resultaria da

aplicação da Fazuldade praticada

ou imposto idêntico.

Capítulo VII

Do Imposto sobre os Serviços da

Brasileira Natureza e

Capítulo I

Do Sujeito e das Taxas

Artigo 168 - O Imposto sólve os serviços de quaisquer

ou outras que não são prestados em seu

profissional, autônomo, com ou

sem estabelecimento fixo, de serviços

que não compõem, por si só, fe

to que adas ou imposta ou descontado

de comprovação no seu.

De raramente os ibos.

E) - Pão os espécies distinguiam, comuns ou serviços:

A) - O fornecimento de trigo, farinha, sementes e

ou serviços com que se nutrigem;

o manejamento, fornecimento de sementes e

ou serviços em conservaçoes

hincis;

B) - Fornecimento de leite Mycines;

C) - Feijões os espécies e leite vacinas

o tritales ou moagem ou faras

granado ou leite de qualquer naturez

E) - As almidões a que se refere a

farinha anterior, granados ou amadou

tradições ou fornecimentos de conservaçoes

seus concorrentes;

F) - Isto é dizer cadastrar, set o fornecimento

de conservaçoes por categoria e

trato, vacinas e leite para vulto da vacina

to;

G) - Como o representante exclusivamente

pastores, os serviços mais comuns

de agricultura e os dispositos para proteção

de serviços de transportes e comunica-

ções, salvo os de caráter tributário

te, permanecendo.

H) - São invenções do futebol:

I - Os assaltantes, como bairros divididos

pelos bairros proletários e operários

concentrados de pessoas de origem pobre

de futebol, fls. 63 e

sigueiros e existentes, todos os
processos, os processos de trânsitos

e processos, os processos de trânsitos;

I E - Os diretores ou Sócio administrador

para os quais e os executivos sociais

que vêm a outras tipos de Sociedades

que os executivos, que os gerentes

ou executivos, que os executivos

executivos ou executivos de futebol

executivos, que os executivos de futebol

De Transporte no item 1º b)

Portuguese No hipoóise disto fato, o Impôsto
sua baseado por meio de faltas ou
ausências de registros relativos
ao imposto no menor valor do que
tivesse, tornar-se-á fato de fato

Portuguese No hipoóise disto fato, o Impôsto
sua baseado por meio de faltas ou
ausências de registros relativos
ao imposto no menor valor do que
tivesse, tornar-se-á fato de fato

Capítulo II

No transcorreto e do preâmbulo

Portuguese No hipoóise disto fato, o Impôsto
sua baseado por meio de faltas ou
ausências de registros relativos
ao imposto no menor valor do que
tivesse, tornar-se-á fato de fato

E - Várias das matérias-brisas, combustíveis

mais se outras matérias consumidas

ou aplicadas durante o ano;

E - Salvo os salários pagos durante o
ano, adicionado de honorários ou
diretórios e retidos ou prestações
sociais em germe;

EET-08 (as para bento) do maior valor
do que em, ou parte dele, se das
equipamentações utilizadas pelo

empresário ou pelo profissional
autônomo;

EY - Despesas com fornecimento de agro-
produtos, telefone e demais arti-
fícios, móveis, menas e diligências do
cavaleiro.

Portuguese No hipoóise disto fato, o Impôsto
sua base no menor valor do que
tivesse, tornar-se-á fato de fato

De geramento do bens

Portaria 178 - Os procedimentos de ofícios ou que trat

o Portaria anterior, permanecem até que

em contrário, haja antecedentes

ou dispositivo.

Portaria 179 - Os lançamentos os impostos ou Serviços

serão feitos pela faixa-índices -

para os estabelecimentos regulamentados

ou todas as contribuintes inscritas

existentes no Cadastro das fontes de

de Serviços ou Divisões Naturais

ou que haja o Capítulo IV, Título

III, da Lei Orgânica.

Portaria 180 - Consideram-se Empresas distintas

para efeitos de lançamentos e

balanceamento do Imposto:

I - Para que sejam no mesmo local

ainda que com identites Ramo

de atividades, faturem a diferentes

faixas fiscais ou jurídicas -

terem fornecimentos e bens

diferentes;

Portaria 181 - São juntas contábeis ou sociais

diversas dais os mesmos bens

eventuais e com fornecedores

distintos, bem como fornecedores

de um mesmo imóvel;

Portaria 182 - São pessoas físicas ou jurídicas, que

se beneficiam de facilidades de

serviços ou que querem receber de

disponibilizar os bens.

De geramento dos bens

ou decurso do exercício financeiro se

terminarem supeditadas à inscrição dos

Impostos sobre bens e impostos a partir

do tributário em que iniciarem os

atridades.

Portaria 183 - São empresas ou organizações

autônomas ou federais, ou servis

de que sejam subordinadas ou despendem

sem atridades classificadas em

arris de um dos grupos ou atrida

constantes das tabelas anexas a

este Código, salvo as supritas ou

Impostos com base na tributação

imediatamente impressas ou anais

decreta e correspondente a seu

descrição atridada.

Portaria 184 - No caso de diversas públicas e outras

serviços e/ou bens sejam celebradas

medidas de bilhetes, o Imposto

podrá ser calculado por meio

de escrivães, conferentes disipes

e seguidamente.

Portaria 185 - O Capítulo V

do Imposto e das tabelas

de impostos e das tabelas

De resarcimento de dívidas.

As demas regas em utilizadas, futura
em facturado, os serviços públicos
especificos e direcionados, prestadores
contribuinte em factos e em
dissensões, pela Repartição, serão

estimadas, factos Remunidos, as
seguintes taxas:

I - 10% americanas, 5% e 10% das
EE - Den. Licenças,

IV - De Spécies Tributárias.

V - 5% bimestres das Taxas de Serviços

quintais excludentemente utilizadas
para serviços de férias ou das férias

I E - 10% bimestres daquele que cultivo

Portaria 186 - São visados os factos de férias

para tratamento de malas e de passageiros
das do Brasil, das Estaduais e dos

Distritos Federais.

Capítulo II

Do Poxo de Tributárias de Férias e Passagens

Portaria 187 - Os factos de Tributárias

de férias e Passagens que se refiram

às passagens licenciadas ou
nos expedientes de atendimento

medioambiental ou ambiental ou
de conservação da natureza

De geramento de uso fiscal

destinadas a renda utilizadas para
publicos, e seja avençadas no
conveniente daquele caso
este Código.

Portaria 188 - São pessoas referidas no artigo anterior

que dirigidas a possuir medidos
ou instrumentos de fazer o que

devidamente apurado na respectiva
República, faça apurado de que está isto porto

de férias e/ou de turismo e com direito
a férias, observado o disposto

no artigo anterior ao que respeita
federal respectiva.

Portaria 189 - São apuradas sem futura amarranha

ou quando necessário não devem
os exercícios, e se procederem

se tratar de inicio ou extinção
que, por seu natureza, estejam

bligadas ao uso de pessoas
instrumentos ou operações de pessoas

que se procedam,

I E - Os demais, mas estabelecidos

ou procedidos, comuns, individuais
ou de passageiros de serviços de

férias declaradas em instituições
ou mas férias ou passagens de

De faturante se luso.

F.E. - No Repartição competente, guardando-se

Matah se faixa, madeira e balanças

usadas por ambulantes

Fatigo 190 - Bloco de fios, madeira e balanças, incluindo os quaisquer instrumentos ou aparelhos pertencentes ao mesmo, mas não aos adutriacos dos munições, bem como instrumentos pertencentes ao comércio das fábricadas fármacos possuidos no Largo do XIT, Pintado E, ou à Rua César.

Cofituras

Das peças de licença

Dispersões - Gêneros

Fatigo 191 - Fios metálicos de ferro e ferro fundido

Fato guarda-chuva ou folclorico dos Municipios, ou a outorgar de

famílias, para o uso e serviço

latridades ou favelas separadas, por sua natureza

negra, ou favela cutelaria, ou

favela futebolística Municipais.

Fatigo 192 - Fios fôrmas ou fios usados para

tracagem

Centrais Industriais

de permanência;

to transversal n.º 10

De transversal do luso fl. 67.

F.E. - Remuneração da licença para locação

de estabelecimentos de permanência,

Comércio, Indústria ou profissões

ou serviços;

F.E. - Remuneração de estabelecimentos

industriais, Comerciais e de profissões

ou serviços em máquinas especiais,

IV - Funcionamento de estabelecimentos,

digas, IV - Exercícios de fármacos

do Municipio, ou Cambio Centralina

ou fármacofanti.

V - Exercícios de blocos fármacofantacianas,

em finais fármacofantacianas,

block automotazes;

VI - Preços das finais fármacofantacianas

nos fármacofantacianas;

V.E. - Publicidade;

IX - Preços das bases de óxidos e

logradouros públicos;

X - Fábrica de gás ou do gás do Matadouro

Municipal.

Fatigo 193 - Passo espírito de calçada, de gás e

de ferro para comíndade, estale

luminárias ou fardos, Comércio

Indústria ou fábricas ou

serviços ou oficinas nos fárigos

137 a 143 deste Código.

Succ. 20

Da fórmula de licença para fármacos

de permanência, de profissões,

ou transversal n.º 10

De jazamys ante os Tulos.

Concessões, Monopólio e Prestação de Serviços.

Um resumo sobre os tulos pág. 68.
nos ensinamentos que seus representantes legais

Porto 94- Nenhum estabelecimento de produções e serviços, industrial ou prestador de serviços de quaisquer matérias ou poderia instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem ter uma Licença ou licença das autoridades prefeituais e sem dar garantias de que os serviços expandidos e fragmentados em outras cidades de competência exclusiva da União, ou do Estado, nos estados vizinhos, não causarão dano direto ao Estado.

Porto 95- O pagamento da Licença é feito ao setor de Fazenda, assim que se fizerem as exigências de autorização ou instalação de estabelecimentos, ou cada vez que se verifiquem mudanças no nome de atividades.

Porto 96- Os pedidos de Licença são abertos por ocasião de abertura ou instalação de estabelecimentos, ou cada vez que se verifiquem mudanças no nome de atividades.

Porto 98- Os pedidos de Licença são divididos entre pessoas, Comércio, Indústria ou os profissionais de serviços que atuam desde o competente juiz de justiça no Cadastro Fiscal do Poder Executivo, que é dentro das preceções estabelecidas para esse fim no artigo III, direcionado ao Poder Executivo.

Porto 99- As Licenças são validadas e emitidas, iniciadas e concedidas mediante despesas, expensas de fabricação respectivas.

Porto 95. O pagamento da Licença é feito ao setor de Fazenda, assim que se fizerem as exigências de autorização ou instalação de estabelecimentos, ou cada vez que se verifiquem mudanças no nome de atividades.

Porto 96- Os pedidos de Licença são abertos

por ocasião de abertura ou instalação de estabelecimentos, ou cada vez que se verifiquem mudanças no nome de atividades.

Porto 97- As Licenças são validadas e emitidas, iniciadas e concedidas mediante despesas, expensas de fabricação respectivas.

Porto 98- Os pedidos de Licença são divididos entre pessoas, Comércio, Indústria ou os profissionais de serviços que atuam desde o competente juiz de justiça no Cadastro Fiscal do Poder Executivo, que é dentro das preceções estabelecidas para esse fim no artigo III, direcionado ao Poder Executivo.

Porto 99- As Licenças são validadas e emitidas, iniciadas e concedidas mediante despesas, expensas de fabricação respectivas.

Porto 95. O pagamento da Licença é feito ao setor de Fazenda, assim que se fizerem as exigências de autorização ou instalação de estabelecimentos, ou cada vez que se verifiquem mudanças no nome de atividades.

Porto 96- Os pedidos de Licença são abertos

por ocasião de abertura ou instalação de estabelecimentos, ou cada vez que se verifiquem mudanças no nome de atividades.

Porto 97- As Licenças são validadas e emitidas, iniciadas e concedidas mediante despesas, expensas de fabricação respectivas.

Porto 98- Os pedidos de Licença são divididos entre pessoas, Comércio, Indústria ou os profissionais de serviços que atuam desde o competente juiz de justiça no Cadastro Fiscal do Poder Executivo, que é dentro das preceções estabelecidas para esse fim no artigo III, direcionado ao Poder Executivo.

Porto 99- As Licenças são validadas e emitidas, iniciadas e concedidas mediante despesas, expensas de fabricação respectivas.

De Transportador de bens
comercio, industrial ou de prestação de
serviços estes sujeitos, arrendamento, o
leasing de veículos, de licença para
locally, access.

Portaria 200 - Se para cada mês base de 0,5%

comissão paga-se a parte Bruta
dos serviços autorizadas

Brigobrás - Se resulte Bruta para o total das vendas
realizadas contabilmente durante o ano

Portaria 201 - O faturamento de Licença para também
menorado com ablemente e fornecido

independente de outros requerimentos
desde que o contribuinte seja efetivo e
ou o pagamento de Taxa de reutilização
inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura

Portaria 202 - Plurum establecimento fadado prestar
ou suas atividades tem seção fixa
fazem do faturamento que tem a Portaria
anterior, após descoberto o faturamento
pagamento de Taxa de Prestação
Brigobrás 10% sobre o que é menorado
em lugar diverso:

Portaria 203 - Os não empreendimentos ou dispositivos no
artigo anterior podem aderir a
notícias de estabelecimento mediante
atos de autoridade competente.

Se - Se intromissões são praticadas de
multíplices justificativas de requerimento
de comissão. No. 20.

2º Transportante de vinhos flâmes
para estabelecimento, dando-se que o
preço de 15 (quinze) dias para que
seguem a sua utilização.
São tributárias mais duas o alvará de
pagamento da taxa e das respectivas
entidades.

Portaria 204 - Se - se - em anualmente o pagamento
de Taxa ou de Previsões de Licença
de locally, access e funcionamento, é
no anualmente mas ipso esse determina
dos em regulamentos.

Sessão II

No caso de Licença para funcionamento
de Atividades Especiais

Portaria 205 - Pode ser concedida Licença para
funcionamento de estabelecimentos
de comércio, industrial e de prestação
de serviços que o mandado menor
de abertura e funcionamento, mediante
o pagamento de um - Taxa de
Licença Especial.

Portaria 206 - Se Taxa de Licença para funcionamento
dos estabelecimentos de tributárias
especiais será cobrada por un
mês ou mais, ou quando não se
puder anexo a este Código e
anexado antecipado e independente
muito de pagamento.

Se transportar no seu

De fomento de uso.

Justo 207 - É obligatório e fixar os pontos no futuro:

as licenças de estabelecimento local

visivel e acessível à fiscalização, as

se licenciar para funcionamento no

Município. Especial sempre conste

claramente que horário não pode ser

sancionado por questões de saúde.

Secção 5º

Da taxa de licença para o exercício

de Comércio exercido no ambulante.

Justo 208 - Faz-se licença para o exercício de

comércio vertical ou ambulante sem

exigência para com, mas em dia.

§ 1º - Considera-se Comércio exercido o que

se exerce em determinadas situações

ou em especialmente para ocasiões

de festas ou comemorações, em

locais autorizadas pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio

vertical, o que se exerce em

instalações sem unir, relojoeiras

mas rústicas ou lojas de roupas, de

comercio, lojas de artigos de higiene

lúdicos e similares.

Justo 209 - É obrigatório a instalação de repartições

para exercícios de Comércio vertical

mais dispendiosa, salvo, em Justo

de ocupação de solo.

Justo 210 - É obrigatório a instalação de repartições

compatíveis, das Comerçantes mantendo

o ambiente, mediante a apresentação

de ficha própria, conforme modelo

fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Vão se incluir na exigência disto

Justo - os Comerçantes com estabelecimentos

fixos que, por ocasião de festas ou

comemorações, exponham o Comércio

vertical ou ambulante.

§ 2º - As instalações são permanentemente

as instalações que possam ser exercidas

ou instalações permanentes nas duas

ou mais ocasiões festivas.

De preempante do uso.

autualizada para iniciativa do associante
mentral ou ambulante, sempre que
houver qualquer suspeição nas

características iniciais de atitude da
ele exerce.

Porto 13 - Se comitente mentral ou ambulante

que saquear as exigências regulamentares
taras, seu concessionário constreja a
habilitação limitada as características

financeiras de seu imóveis e as
condicões de incidência da taxa a
destinados a basear a cobrança desti-

Porto 14 - Responderá pelas taxas de licença de
comércio permitida em função das
mercadorias mantidas em posse
dos vendedores, mesmo que estas se
a contribuintes que não tenham pagado
a respectiva taxa.

Porto 15. São videntes de taxa de licença

para o exercício dos serviços ambulantes
de que se fala:

I - Os excessos multiladas que excedem
comércio ou Indústria em escala.

Infimamente;

II - Os vendedores ambulantes de bares

armazéns & Marinhais,
etc. Os excessos multiladas.

Porto 16 - Se taxa de licença para a execução de

atividades particulares, já dividida em lotes

ou partes de empresas, construções, —

refeições em demolição de prédios e —

outros ou quaisquer outras que —

constituam parte de um mesmo

conjunto de atividades, —

o que é devidamente demonstrado

no respectivo contrato, —

o que é devidamente demonstrado

no respectivo contrato, —

o que é devidamente demonstrado

no respectivo contrato, —

o que é devidamente demonstrado

no respectivo contrato, —

o que é devidamente demonstrado

no respectivo contrato, —

o que é devidamente demonstrado

no respectivo contrato, —

De comitente do uso fl. 16.

Da taxa de licença para empresas de

Clubes Particulares.

Porto 17 - Se taxa de licença para a execução de
empresas, demolições em alvenaria, etc. quando
realizadas, — fazendo uso imediato sem
fornecimento de licença à Prefeitura

o pagamento da taxa dividida.

Porto 18 - São videntes de taxa de licença para
execuções de Clubes Particulares:

I - Se houver uso pintura extinta — de
partidários, unidas em grades;

II - Se construções de reposição, quando des-
tadas a pessoas para profissões;

III - Se construções de habitações destinadas

a grandeza de materiais para —

deuses, já divididas, habilitadas.

Porto 19 - Se taxa de licença para execuções

de demolições e alteamentos de
casas Particulares

Porto 20 - Para de licença — para execuções

de demolições e alteamentos de
casas Particulares

Porto 21 - Para de licença — para execuções

de demolições e alteamentos de
casas Particulares

Porto 22 - Para de licença — para execuções

de demolições e alteamentos de
casas Particulares

Porto 23 - Para de licença — para execuções

de demolições e alteamentos de
casas Particulares

Porto 24 - Para de licença — para execuções

de demolições e alteamentos de
casas Particulares

De Transporte do Viso

de armamentos de fuzis particulares e originalmente fornecidos ou entregados pelo Poderes, no termo de que se encarregue fornecer armamentos das respectivas Unidades ou Batalhões, que se abrem e que se procedam ao encalamento de suas respectivas particularidades, segundo o entendimento em vigor no Município.

Portaria 221 - Number Planos ou Projeto de armamento ou de elementos possíveis ser executado sem o perigo pagamentos de que tratam Estatutos Sociais.

Portaria 222 - Peça concedida comunitária de fabricação, no qual se mencionam as Brigadas de Batalões ou armadas, com sua eficiência ou número de homens e batalhões.

Portaria 223 - Peça de que trata tratado Sociais - seja elaborada de conformidade com o que anexe anexo a este Pedido:

Socas 8º

Portaria 224 - Peça de Licença para o tráfego de passageiros e mercadorias de passageiros ou passageiros de passageiros em circunstâncias normais.

De Transporte do Viso

é sócio elencado anualmente, de que forneçam com o que é anexado ao este Pedido.

Portaria 225 - Pagamentos de Taxa - serão feitos só nos armamentos, ante o que é certo e necessário de suspeita de armamento falso. Repartição de impostos.

Portaria 226 - Peça baixa de reis, no registro, que seguem os dias do mês de que se encontra o proprietário do pagamento de Taxa e quanto a ele.

Portaria 227 - São inseridas de Taxa de Licença para o tráfego de mercadorias, de que se servem os bateados de trânsito animal, entres as passagens de que se servem os bateados de trânsito animal, que se servem de suas diligências.

Portaria 228 - Os bateados de Licença para o tráfego de passageiros e mercadorias de passageiros ou passageiros de passageiros em circunstâncias normais.

Portaria 229 - Peça de Licença para o tráfego de passageiros e mercadorias de passageiros ou passageiros de passageiros em circunstâncias normais.

De parque de licenças.

disas, as suítes de passageiros seriam
transito, excepção da turismo, devindas
de licenças em outros municípios.

Sesão 9º

Do parque de licenças para publicidade

Portaria 228 - Se expositores em utilidades de vias
de publicidade nas vias e logradouros
públicas do Município, bem como nos
bueiros de acesso ao público, fixe
sinalito e faixa - de preferência
em quinze metros, os pagamentos
ao preceita devem:

Portaria 229 - Inclui-se na - clivagem das estradas do

Porto anterior:

E - As bantadas, ladeiras, escarpas, -
quebradas, faiamis, falhas, animais

e mastanhas, fixos ou soltos,
humidissos ou não apitados, distri-

buidos ou pintados com tinta, -

minas, rasgos, riscos ou calados,
se forem sagrados, falhas, ou buracos

públicos, bem como de ampliamentos de
ruas, obstáculos e propriedades particulares.

Portaria 230 - Compreende-se neste portaria as animais

solitários em lugares de acesso ao

público, assim que mediante tolerância

de magistrado, assim como os que
forem, ou quaisquer formes, visitantes da

via pública.

Portaria 231 - Considera que a licença depende
dos haverimentos, este deve ser insi-
cado - descrição de posse, e
situações, das coisas, das dívidas,
alugavias e os outros característi-
cos morais de publicidades, ou se
em as instâncias e segundamente
reputações.

Portaria 232 - Deve ser feita a indicação das animais
que forem sagrados ou escarpos nas prop-
riedades, supostas a fixação de
animais de idoneidade, e que
forem representativas e confiáveis.

Portaria 233 - Os animais devem ser escritos
bem e fazer distinguimento, fica
por isso, suposta a revisão
representativa competente.

Portaria 234 - Se parcer de licenças para publicidade

De gerançante do teso:

Se celebrar segundos o fornecedores fixados

para o publicidade e as competências

com o lehão ante a este. Besito

despois ento, de Toko os animais de

quebiques mostrando referente a veículo

automóveis, bem como os sedigidos

em linhas distâncias;

920 se fizer de seu faga beijantadamente, para

ocasiões de abertura Licor.

930 Nas viagens realizadas a reuniões ou

a spaço seu faga no fogo estabelecido

em regimentos.

935 São videntes de Toko e de Licor, para

publicidades:

E Os cortaços ou lebros distinguidos e

fun febreiros, religiosas ou clérigos

EE São palultas sindicâncias de síticos

grahas ou lagundas, bem como

os de Nuno ou dirícos de estradas

IEE Os distinguidos ou demorâncias ou

estabelecimentos comerciais e industriais

apostas mas paeces e vitimes jin-

temas;

EV Os animais publicados em ferias

maristas ou Catolagess e os missionários

homens de Padro-Difusos.

Succio 100

No spaço de Licor para Despachos

do Selo nas rias e Lugares Militares

De gerançante do verso.fo

fotigo 236 Portinari para acysacos dos sole

águas - que fai fute medicante

instâncias paras é de baixos,

apareceras e quando que outros mae-

dras utensilios, des árticas de maderas

para fins comerciais, ou de para

fer servicos, e estacionamentos para

de municípios, em locais proximidades

fotigo 237 - Suc feyugis dos tributo e mule-

de vidas, e Prefeitura apresentado-

sem onraria pacis os de des apossos

qualquer objeto em mercado ou

ou coleccões e seus elagros

publicas, sem o pagamento de

ou que teat dote Succio.

Succio 100

Do spaço de Licor para feriate

gasos fora do metabismo Município

fotigo 238 O chate de gados destinados ao em

publico galhos mais fan fute

Matadas shos Município, so seu

permittidos videnc de Prefeitura

processos de justificancs. 5 outro

lito mas com o caso de parceiros

mais posturas Município shos.

fotigo 239 Concedid a Licence de que de

De geramento do Tudo

O Parágo anteriu o abate do gado que
apresentou os pagamentos de feio e
respectivas, sobrada de acções com o
Salve annexo o iste Código.

Parágo 240 - O exigência de Texar nos atinge

o abate de gado em charqueadas

apresentadas de respectivas e docum
entos respectivos, feitos Serviço
Federal competentes, salvo quando os
gados exige carne fresca se destinar
ao consumo local, fiscares o abate
não passa, suprindo as tituladas.

Parágo 241 - Os anacadeas de Texar de que trat

ratam Seção anterior no artº de
concessões de respectivas licenças em
nos casos de certas autorizadas, as quais
casas distribuidas as casas e locais

Parágo 242 - Ois supritos os beneficiários permis
íveis Cedidos e das respectivas Maruni
cias que abster gado feito do
que estiverem Maruado, se possuir
licença de Prefeitura e pagamento
das respectivas dívidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços

Dívidas

Seção I

Do valor de Expediente

De pagamento de Vicio
o Parágo anteriu o abate do gado que
apresentadas de respectivas e docum
entos respectivos, feitos Serviço
Federal competentes, salvo quando os
gados exige carne fresca se destinar
ao consumo local, fiscares o abate
não passa, suprindo as tituladas.

Parágo 243 - Feito a de Expediente si devide
apresentadas de respectivas e docum
entos respectivos, feitos Serviço
Federal competentes, salvo quando os
gados exige carne fresca se destinar
ao consumo local, e que
casas e locais com a sua
anexa o iste Código.

Parágo 244 - Feito a de que trat
a devide feito posteriormente em
que não tiver interesse direto no
caso e que Maruado, e que
casas e locais com a sua
anexa o iste Código.

Parágo 245 - Feito a de que trat
a menos que carne, comumente e
para casos mecânicos em ocasião
que o feito for praticado, assim
que nascido, ou em que o instante
formal por praticado, e que
casas e locais, dentro da rede a
ser devolvida.

Parágo 246 - Ficam isentos de Texar de Exped
ientes respectivos e entidades rela
tivas ao serviço de instrumentos milita
res que não utilizadas.

Succ. II

Das Taxas de Serviços Diversos

Das Taxas de Serviços Diversos

Das Taxas de Serviços Diversos

De Transporte do seu fto. 76.

de previdas, de aposentos de despeito de bens maiores, sem contudo a sua natureza de abandono de imobilamento e de emiliação, inclusive quanto à execução de suas obradas às seguintes espécies:

- I De manutenção de bens;
- II De aposentos de bens maiores ou semelhantes e de outras;
- III De abandono e Nivelamento;
- IV De Remodelio;

Porto 248 ff. a cada dia das coisas de que traté isto Segão seu fute. no ato da fatura do Servico, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições particulares do regulamento que instruções e de acordo com as reais e outras a este Padiço.

Capítulo V

Da Taxa de Servicos Fiduciados

Porto 249 ff. Taxa de Servicos fiduciados tem como fato gerador a justaça, paga fiducia, de serviços de Fazenda Pública, iluminação Pública, Conservação de edifícios e equipamentos e serviços de fiscalizações ou fiscalizadas, a qual paga título, e que imóveis edificados ou não, localizadas em lugares fiduciados ou suas dependências.

Capítulo VI

Contribuições ou Mellores

Capítulo I

Disponibilidades Gerais

Porto 250 ff. Taxa de contribuições ou mellores é sobre cada um das suas artes em as beneficiadas, referidas a serviços.

Porto 251 ff. base de cálculo da Taxa de Serviços Fiduciados é o monte detida do seu multilateralado pelo numero de servos estabelecidos fustadas ou prestadas os contribuintes.

Porto 252- ff. Fidelidade da Taxa de Servicos Fiduciados será de 0,5% (cinco por cento) do Salário Mínimo Regional.

Porto 253- ff. Taxa de serviços fiduciados será calculada fundamentalmente com os impostos ordinários.

Capítulo IX

Contribuições ou Mellores

Capítulo II

Porto 254 ff. Contribuições ou Mellores se calculadas pelo Município se em fazer face as custos de suas Rendas de que decorrem, incluindo, tanto como lhe total a despesas realizadas e malha que a elas resultar for

De responsabilidade dos devedores

Os mesmos seguem os seguintes critérios:

De responsabilidade dos vícios de fato: *i.e.* de personalidades, reais e fictícias.

I) Fábulas ou abusamento de suas propriedades, como as de exposé, artas e agressões públicas, inclusive estradas

fosteles, túnus e quadrados;

II) Movelamento, retificação, remoções e imprensa aliás que em iluminacão

de ruas ou agressões públicas,

bem como a instalação de esgotos

subterrâneos ou sanitários;

III) Proteção contra inundações, manutenção em geral, desregulagem, retificação e

regularização de rios e d'água;

IV) Canalizações de águas potáveis e instalações de rede elétrica;

V) fábulas e obras de embelizamentos em geral, inclusive desafastoriosas para desenvolvimento da agricultura.

Portigo 255 - Por colusso de contribuições ao Município

a) Deficiências competentes devem ser publicas permanentemente os seguintes elementos:

b) Regimento descriptivo do porto;

c) Determinações do conselho de obras e das principais feiras contributivas;

d) Delimitações de Zona beneficiada;

e) Determinações do fisco de descontos de benefícios de sucessões, juros, lucros e

lazos ou prazos cada um dia duas —

II) Fixar o prazo mais inferior a 30 (trinta) dias, para impedi-las interrupções de operação das respectivas lanchonarias e minimos anteriores.

§ 1º Por ocasião das respectivas lanchonarias cada contribuinte deve ser notificado imediatamente contribuição de

e das fases de seu pagamento e elementos que integram o respetivo Calendário.

§ 2º Calendário de contribuinte o Dízimo

prescreve quando incumbe ao respetivo contribuinte que se refere o mesmo

desse elemento que se refere o mesmo

desse portigo.

Portigo 256 - Prescreve pelo pagamento de tributos do Município a cada

taxa do Imposto de Impostos, respectivos

lancamentos, transmittidos

ou a responsabilidade das adqui-

sidas, ou sucessões, ou qualquer

Títulos.

Portigo 257 - São elas que merecamente que

constituem a salvação de

Município de Mafra;

se os mesmos forem realizados;

t) Ordinâncias, quancas, regulamentos e

preferências e de iniciativa de

prefeitura administrativa;

II) Extraordinárias, quando referente

De paramopante do Vito.

Obs: se menor intenção geral, solicitada
por, pelo menos, dois terços das propor-
cionais interessados.

Porto 258. No custo das obras, previsão contempladas
as despesas de rotas e administração,
desapropriação e operações de finan-
ciamento, inclusive gastos não excedem
10 da 12% (dezo por cento) do que sobre
o capital empregado.

Porto 259. As distribuições graduais de contribuições
de Mallorquinhas entre os contribuintes são
feitas proporcionalmente aos valores —
menos das despesas provenientes
de imprecisões, constantes do cadastro
Imobiliário, no valor desses elementos
deverão ser, a base da sua base, a base da
distribuição das despesas.

Porto 260. Para o cálculo mencionado a multiplicador
das respostas obtidas dos contribuintes
prevista neste Código, serão também
consideradas quaisquer áreas muni-
cias levando por conta de imprecisões
nas deduções das superfícies ocupadas por
áreas de uso comum e privadas
dentro da parceria Pribitacion, —
Assim se obtendo assim que
domínio dessas áreas seja sido
regularmente parcelado a propriedade, ao
qual seja dado uso agrícola.

Porto 261. No cálculo da contribuição de Mallorquinhas
serão considerados individualmente uns
dos os imóveis contados na lista
dos aprovados em fracionamento, devendo
se considerar definitivo.

Porto 262. Para efeito de cálculo e fatoramento
contribuições de Mallorquinhas considera-
se o valor real não só por elas
as áreas contíguas, ou um menor
percentual, dividido que fizerem
parte de divisas.

Porto 263. Quando houver predominância que
ainda não tenha, que é sempre
indivisível, e contribuições para
as suas manas de todos os condá-
mes, que serão respeitadas em
já seca das suas partes.

Porto 264. Faz-se tratando de mil verifica-
ções intitular das quantidades a conta
do de Mallorquinhas e que se en-
trem fazendo a parte que
introduz de tal e seu cálculo
de cada proprietário por que
muito ad terreno ou fundo e
de terreno de cada um que
responde a mil de Lagradas
interno, ou serventia esquerda
propriedade integralmente
frente das proprietárias.

de transiente do Rio.

Patr. 265 No esse se pareciamelto do iminal f. o.

lencado, fôlderio o longamento, mediante
seguramente de interessa desse modo -
modo um tanto outras questões fôrem
as similiais em que estavam se subi-
mido o fôlderio.

Patr. 266 Pau elmo as novas lângementos fôrmistos
no alto anterior p'ra o quato belo -
o fôlderio fôrmado primitivo distribuidos
de fôlderio que a sôma dessas mesmas
giradas corresponde a quato giroal
antítese.

Patr. 267 Paus elmo a que se refere o minimo II do

Patr. 257, quando fôlderios de iminal
Bilhies, só fôlderios fôr iniciados ap'os
as sôas fôrte pelas interessa desse

casas fixas.

Se fôr verificada da cavação não fôr desse
fim superior a 2/3 (dois terços) do elmo.

§ 2º O engao fôr quando fôr em excesso, a seguir
a diligências do respectivo red de

contabilidade, em que mencionadas
também a cavação que elle envier em
Cada interessa desse.

Patr. 268 Consideradas as diligências de que fôr
o alho anterior se fôlderio se a fôlderio

comunicando as intressadas fôrde, no
paço de 30 (trinta) dias se animarão -

O Projeto, os espécimes, o Organismo
as contabilizações e os encodes abrindo
muito fôlderio diverso, dentro do fôlderio para
só se cavaçadas em maior -
o Encamento, os fôrtemenções e o
cavações, apontando as dimensões
seus abrachos.

§ 3º Paus cavações não verificadas, fôrtemente
cavações, só fôrçosas de que fôr
fôrce não supõeise a 60 (sessenta)
dias, a contata de date do menor
que fôrte este fôlderio.

§ 4º Paus ronda todas as cavações in-
terior e exterior de cada fôlderio - se existirem
as reclamações fôrta, as elmos fôr
excutadas, fôrtemente - se elas fôr
diante só conferência de des-
descrições relativas a elas,
de olhos uno fôrtemo ordineiro.

§ 5º fôssim que a cavação indireta
contabilizadas atingir quantia que
não é das cavações fôrtemos
fôrça o total do debito fôr cada
fôlderio, fôrtemo - se - os os
a recaída, rejeição, abandonos -

De geramento dos tros.

Hancamentos de contribuições e diligências
total em débito.

De transiente os tros.
ao custo das peças veneráveis.

Portug. 269 faindas centos do prazo de 30 (trinta) —
dias, referidas no Portigo anterior, pede-se
o pagamento reclamar contra lo -
importâncias hancadas, ou acôndo tem
o processo estabelecido para as reclamações
com hancamentos de tributos fornecida
neste Edicígo.

3º fico fôr execuções das ditas e multas e multas

das duas, inicio apôs o julgamento

das reclamações de que volve este

Portigo.

Portug. 270 se contribuições de Mafalda se paga
de um - só mes, quinze dias impetrada e
metade da Salário minimo. Resiguiado
ou quando se paga a metade de quanto

no portago 271 não sendo paga, a Lei, e se
nos portagos menzais, remetêcias ou
anúncios, e fomes de 8% (sets por cento),
nos portagos o prazo para recolhimento
das contribuições se paga com o seu
mesmo pagamento a 5 (cinco) dias.

P.º fisco - se facultado se contruirmento autorizar
o pagamentos de portagens derivadas
com direitos das fomes correspondentes

Portugo 272 fôr licito ao contribuinte pagar o dí-
prenista com títulos da chama - P.º
Municipal, pelo valor equivalente
a multas equivalentes que o de
timentos de que se fizerem hancadas
em virtude de que fizeram

Portugo 273 iniciada que seja a execução
qualquer que seja das Multas e
multas e contribuições de Mafalda
o P.º fogo. Fazendários que tiverem
que arremar ou perde considerar, faze-
rem com o dírio fiscal respeitante
as imóveis respectivos.

Portugo 274 Não sendo paga, a Lei, e se
do custo de que se Mafalda
o seu recuperação das multas e
calções e portago fogo - se, se
estes descontos se efetuarem como
estabelecidas neste portago.
P.º fisco. O contribuinte paga, também os por-
tas de anexadarias necessárias a que
se contam, com contribuições de Mafalda.

Portugo 275 Quando o dírio for entregue gradativa fôr o exigível - da te-
miente ao P.º fisco, a contribuição de
Mafalda, e fomes ou administradoras
fazendo ser fechado pagos eventualmente

de representante do Juiz.
dos disseses se reduzirá mais quatro.

Captitulos II

Disposições financeiras sobre os bens
do Poder Executivo,

foligo 276. Fazenda - se fizer outras ou serviços de
manutenção, além de fornecimento, para
fazer das vias e logradouros -
públicas e das possessões, os bichos
predatórios ou ruminantes -
mobilícias, como edifícios topográficos
transportar ou superficial, elas ou
outros de forte e duração, os serviços
de administração, quando contratação.
foligo 277. Os contribuições ou retribuição e demais
fazendas ou receitas de serviços de -
fazimento, -

I. Fazendas nos Estados e Distrito Federal
ainda - mais fornecimento, j/
II. Fazendas em tipos de fornecimento
por venturas de intérprete. Pátria e fizes
os Pátrias, deve ser substituídas
por outras de melhor qualidade -
§ 1º. Nos casos de substituição, fizer tipo idêntico
desse que equivalente não se considera o
contribuinte, desde que as duas fazendas
de fatoam suas executações sob o Regime
de contribuições de Aplicação, § 2º - e

foligo 278. O custo das elas ou fornecimento
que menor a ser executada
fazendas dos festejos anteriores
divididos entre a Pátria e
possessões dos bens que
fazem a Fazendas de menor
valor de 1/3 (terço) a pagar
e 1/3 (terço) a receber, fizes
se a distribuição de fato, que
fazem a possesões, segundas
distribuição, no foligo 255 disto. Cas

De permanente dos usos

flutuante. São calculos de contribuições a serem estabelecidas de cada proprietário.

menor que a maior se tornará distância

superior a 5 (cinco) milhas náuticas.

milhas - são 20 milhas de distância entre os portos ou prazas.

de 20 milhas superiores a 3 (três) milhas.

Correspondem a ex cessos para conta da

prefeitura.

Portaria 280 - Passarão pelo procedimento de aprovação

ordinário de transmittências, precedendo-

as Reparticipações, Calúnias, Tambofertas e

Chaparias das Previões e das respectivas

piscadas e Encantadas respectivas.

Portaria 281 - Passarão o documento de cada -

tributo. Haverá 20 dias para a imprensa

tânia, total a ser distribuído -

entre as áreas menores, serão servidos

de cada e quatro correspondentes em

cada uma destas.

Captitulos III

Disposições gerais sobre as Unidades

de Construções, de Prazas

Portaria 282 - Contendo-se por elas de construção de

estradas e vias públicas ou ladeamentos,

bocas, portas, aterros, desalvos, trincheiras

planagens, formigamentos, escavações

e outras respectivas obras, se alterar -

de permanente do uso. Pelo

comércio, náutico, náufragos, portuários

marítimos, marés - balsas e outros,

os serviços de administração.

que andam a bordo de navios e navetas

de construção, as de pavimentação,

afiliação, patrocínio, sede para

pratos, grades excentadas, etc. Ita

extensões de prazas, ligando

aglomerados, praias e ilhas.

Portaria 283 - As contribuições de Melhorias ex-

iste formam parte do Capítulo desti-

as, estabelecimento, e imponibiliza-

ções a serem feitas na

construção de estradas, praias

e Ribeirões menores, limpeza

adacentes as elas realizadas

na área rural do Município, que

deve ser resultado beneficiário.

ou náufragos.

Portaria 284 - O custo das obras de construção

de estradas e vias públicas as di-

ctas constantes do Capítulo II de

de reemborsamento do turno.

Capítulo que divide o mês entre a Repartição e os Fazendeiros das finanças mas

adquiridores financeiros:

E. Fazendo (1/6) cabem aos Fazendeiros das finanças imaginares:

E E. Fazendo direcionado (1/12) cabem aos -

Fazendeiros das finanças adquiridores

mais a Fazenda - e - a - se - respeitando, mas em

caso de despesas passadas imediatamente

por imediatamente / a ser servidas -

pele Fazenda e por elle beneficiadas;

E E. Restante cabem à Repartição, à Cade

ta das quotas do Fundo Previdenciário,

ou seja outras dívidas destinadas a esse

trabalho de Fazenda.

Fazendo 285. Dividindo o constâncias fôr solicitados

nos interessados e a Fazenda ou -

destinador ao passo fazeendários das

mesmas, estiver - a - o seu total

das duas mediante depósito financeiro

e integral da mesma dívida.

Fazendo 286. O cálculo da contribuição exigível de

cad - fazeendário será feito nos seguintes

casos baseados:

E. Lançamento - se - a - um rol das dívidas

beneficiádoras diretamente a outros dos

beneficiádoras indiretamente pelas dívidas

previdenciárias e as mesmas menores da

dívida dividida excluder as mesmas -

De pagamento do turno per. 8:
das benefícias, dividindo cada vez
não mais separadamente;

E E. Fazendo - se - a - e - respeitando, respeitando

turno sexto (1/6) e suas direções

(1/12) do custo total das dívidas ex-

atas;

E E. Dividindo - se o total da cada

pele quantia correspondente a

custo (1/6) ou a sua direção

do custo de cada, conforme

caso, situar - e - em que se

que, divisões feito maior nem

em cada turno, deve o centro

cois relativa a sua turno.

Fazendo 287. Fazelicam - se, quando as rend

mes, os lançamentos e a arrec

duate pele, as direcções e a

do Capítulo E dentro fatur

Capítulo X
Capítulo Y
Capítulo Z
Capítulo Z
Capítulo Z

Das Disposições e Finan

Fazendo 288. Salário Mínimo, passo os respectos

Brasileiro, e o níquel no Mínimo

o 3/ de Regimento ou and anter

agrupar em que se aplicar e que

se en - se aplica a multa

de que se aplica a multa

inclusive, e arredondadas para

ver

De permanente ou não.

as fases das autorizações e reformas
ao seu comissionado São João Nepomuceno -
para os quais disto fôrigo.

Parte 289 Sessão desreguladas as fases de Nefl, 00

(Háem outras suas) se autorizas ou
base de cálculo das Impostos Predial -
e contribuição urbana.

Parte 290 Os créditos fiscais descontados de
se contribuição municipal, vigentes
até 31 de Dezembro de 1.966, ficarão

preservados no 2º de Documentos
Independente de seu vencimento

Parte 291 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

Parte 292 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

Nova Fernando - See Maracaju

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

~~Decreto~~ Decreto

~~Decreto~~ Decreto

Parte 293 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

Parte 294 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

Parte 295 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

De permanente ou não p/

II Fornecimentos de combustível, para
emprego em profissional fonte de
luz, não ou sem utilidade ou a prece-
sas, queimadas, fumarentas ou líquidas

III Reparações ou reparos de
qualquer malhação, fiação ou
fiação que se de utilidade p/ entato
de manutenção imposta

IV Reparações do item anterior
queendas acampamento dos
fornecimentos de matérias

V Reparações de Bens Imóveis de
fornecimentos de matérias

VI Reparações de despesas em bens
Imóveis, e bens de respecto
queendas de grandeza de bens da
fazenda

VII Exclusões de bens, cére e pratici-
cas de dimensões ou desproporções
familiares, por parte das Juízas Reci-
tas Jurisdicções, locais onde se ou o pre-
moto venho respectadas, partil-
hando os impostos de propriedade

5% sobre
os Juízes Reci-
tas Jurisdicções, locais onde se ou o pre-
moto venho respectadas, partil-
hando os impostos de propriedade

8.º Decreto
Fazenda Municípal de Nova Friburgo

ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

~~Decreto~~ Decreto

~~Decreto~~ Decreto

Parte 296 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

Parte 297 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

Parte 298 Peste Léiozo utraqü em origem a par
de 1º de Januário de 1.967, subirão
das as despesas deles seu vencimento.

Patente para o Encanamento e o Balanço
ou Pele - das Especificações de Peles e Medicinas

Nº

I - Balanços e Pensões

Salvoque

Vere fundada em 9 de Maio de 1915

é sobre o

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

Estado do Pará Grosso

Salários -

~~Medicinas~~

~~Participação~~

1 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

Cabele II

2 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

Cabele III

3 Patente 100 Réis

R\$ 1,50

Cabele IV

4 Patente 1.000 Réis

R\$ 1,50

Cabele V

5 Patente 3.000 Réis

R\$ 1,50

II - Especificações e Discriminação de Patentes

6 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

I - Patente com licença para fabricar os

armamentos de Estabelecimentos - Salas

Comerciais em Manaus Especial Regis

7 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

Provenientes de Manaus:

8 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

- Por Rio

- Por Ferro

- 50%

9 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

Provenientes de Manaus:

10 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

- Por Rio

- Por Ferro

- 50%

11 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

Provenientes de Manaus:

12 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

- Por Rio

- Por Ferro

- 50%

13 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

Provenientes de Manaus:

14 Patente 50 Réis

R\$ 1,50

Provenientes de Manaus:

- Por Rio

- Por Ferro

- 50%

VI - Outras Medidas

15 Previdências da Comunidade de
Paragominas - Participação para Previdências 0,5

- Peixes - - - - - 50%
II Taxa de Licença para Exercício
de Comércio Importado/Fornecido

III Taxa de Licença para Exercício
de Comércio Exportado/Fornecido

Sel. Importado

19 Longas, pausagens e arrotadas da
plásticas e de bambu, madeira
másc, escamas, palhas ou aço
semelhantes - - - - - 4 10

20 Peles, falcões, plumas ou vórp
peles, de tubarão - - - - - 4 10

21 Brinistas, brincos e ornatos - -
22 Speciades e resinas - - - - - 4 10

23 Selvimentais, preparados e
comida de marinhos para
maris ou 3 peças, queimados e
de Indústria e Profissões - - - - 2 5

24 Formicíneios e Minérios ou
fertilizantes mais espécies - - - 4 10

25 Fertilizantes mais espécies - - - 4 10

26 Fertilizantes de tecelagem - - - 4 10

27 Biogênerias e peles mais preciosas - 4 10

28 Ruminados - - - - - 4 10

29 Confecções de luxo, peles - per
micas, palmeiras - - - - - 4 10

30 Foguetes e espumas feitas - - - 4 10

31 Gêneros e preços alimentícios - -
32 Gêneros e peles farraposas - - - 4 10

33 Gêneros, pausagens, artifícios pale
sticas e de luxo, roupas
casuais, palcos de aço e similares
másc - - - - - 4 10

34 Mafalas, micos, granados e lances - 4 10

35 Cereais e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

36 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

37 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

38 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

39 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

40 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

41 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

42 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

43 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

44 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

45 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

46 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

47 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

48 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

49 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

50 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

51 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

52 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

53 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

54 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

55 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

56 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

57 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

58 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

59 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

60 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

61 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

62 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

63 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

64 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

65 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

66 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

67 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

68 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

69 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

70 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

71 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

72 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

73 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

74 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

75 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

76 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

77 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

78 Frutas, legumes e vegetais de
frutas, legumes, verduras e azeite - 4 10

35	O ambiente que favorece a mucadaria em crescimento que afetua as sementes distorcendo-as e consumindo-as	44	10	100	Note: As lucas que sobraram para especificações desse teste devem ser em ás de sumo.
36	Bancos nos quintais de casas ou estradas, mato quadrado ou areia util de passo calvuto:	45	0 Salvo 0 Salvo	46	Bancos, terra graxa ou areia utilizada para mato quadrado - areia utilizada para calvuto -
37	1 - Nas áreas urbanas - - - - - 2 - Nas áreas de exploração urbana e mato quadrado	0,2%	0,2%	47	1 - Nas áreas urbanas - - - - - 2 - nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado -
38	Desendências em prédios residenciais pela mato quadrado ou areia utilizada de passo calvuto.	0,2%	0,2%	48	1 - Nas áreas urbanas - - - - - 2 - Nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado.
39	1 - Nas áreas urbanas 2 - Nas áreas urbanas, bancos e mato diversos, passo calvuto	0,2%	0,2%	49	1 - Nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado. 2 - Nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado.
40	1 - Na área grande baldio - - - - - 2 - Na área grande baldio	0,2%	0,2%	50	1 - Nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado. 2 - Nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado.
41	1 - Na área grande baldio - - - - - 2 - Na área grande baldio	0,2%	0,2%	51	1 - Nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado. 2 - Nas áreas urbanas de exploração urbana e mato quadrado.

51	Industriais, comerciais ou profissionais, fazer metade gradados de nível até o final estudos.	0,2%	61	Fazendários de fazendas e quintais
52	profissionais para escritórios, faculdade de ensino, faculdade de nível entre especialistas nível faculdade com os bens e bens.	0,2%	62	Profissionais de níveis, metade ou acima material, a menor colégios no país
53	c) Comércio e Reparos:	0,3	63	Indústria, de bens de consumo de gastos de custo combustível ligados, de um país sobre local.
54	1) Indústria - Chaminés, fábricas, lojas, fábricas e outras instalações externas - fachadas - Isso que não se trata da construção, faz reparos -	0,1%	64	Profissões que exercem suas profissões em pessoas:
55	2) Comércio e Indústrias cada um 56	0,1%	65	1 - Comércio e Indústrias cada um
57	Reparos serviços em fábricas - calhares, desde que não se trate de construções -	0,1%	66	2 - Fazem profissões residenciais, cada um
58	d) Outras Indústrias:	0,1%	67	Novo festejamento - 9 de Maio em 1
59	f) Palestina e Palestina:	0,1%	68	Prévia Municipal de Nova Alânia
60	g) Empregos residenciais	0,1%	69	ESTADO DE MATO GROSSO
	h) Empregos ocupados com estabeleci- mentos de agricultura, matos e florestas - No alinhamento do fogo deverá - Inclusive tapumes, fazan- tumbas, moinhos, fábricas, em reparos que se fizeram, faz mato	0,1%	70	1) Fazendas, fábricas e oficinas
	linhas e por seu mato que fazem de florestas enterradas -	0,1%	71	IV - Fazendas de fábricas - Faz fábricas de pavimentação e fábricas de fábricas e oficinas.
	1) Comércio - Por metade gradados se menor de exigências a serem cumpridas -	0,1%	72	5) Fazendários:
	6) Comércio - Por metade gradados se menor de exigências a serem cumpridas -	0,1%	73	1 - Comércio de até 20.000 milhares

2 - Com mais de 20.000 milhas quadradas.

para metro quadrado que excede, além de

taxa fixa de despesas vento (10%) do

Salário Mínimo.

3) - P. estâncias:

A - Taxa direta de 10.000 milhas quadradas

des, descontadas as destinadas a Logis-

cias Públicas e as que sejam cobradas

ao Municipio.

B - De mais de 10.000 milhas quadradas

des, para metade quadradas que exceder,

além da taxa fixa de despesas ven-

to (10%) do Salário Mínimo.

Note: Continua-se como base de

acrescendente, ou do Estimulo, a no-

me das áreas de território das Unidades

áreas pertencentes ao Município apresentado.

C - Taxa de lucro para o específico

de Recursos:

6) Relações de Passageiros e passageiros

Transportes:

1 - Taxa Transporte de passageiros - 3,5

2 - Transporte de passageiros - 3,5

3 - Transporte com Motor de até 100 HP:

4 - Transporte de fabricações do ano an-

terior feito o registro - 3,7

5 - Transporte de fabricações do ano

anterior aquele em que for feito o

registro - 3,7

3 - Modelos de fabricações do ano imediatamen-

te anterior ao nº 2

4 - Modelos de fabricações desse ano em

mais de nº 3

6) Transportadores com licença de uso de

furto e roubos e registros

em agressão em que for feito o registro

3 - Modelos de fabricações do ano anterior

atualmente anteriores ao de nº 2

4 - Modelos de fabricações desse ano

anteriores ao de nº 3

7) Furtos - Estados:

1 - Furtos 12 Passageiros

2 - De mais de 12 passageiros

8) Furtos - Univas:

1 - Furtos 20 Passageiros

2 - De mais de 20 ate 30 Passageiros

3 - De mais de 30 Passageiros

9) Furtos - Oficinas:

1 - Transportadores em Caminhões Ofici-

2 - Caminhões - Oficinas

3 - Transportadores em ônibus: Transportadores

4 - Oficinas de fabricações do ano an-

terior feito o registro - 3,7

5 - Oficinas de fabricações do ano

anterior aquele em que for feito o

registro - 3,7

10) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

11) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

12) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

13) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

14) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

15) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

16) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

17) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

18) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

19) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

20) Caminhões, ou Camionetas de tan-

ques, caminhões e camionetas

Brindizes e similares

Especialmente a propaganda, para iniciá-lo.

e fizer anúncio - - - - -

o Condado fizer anúncio em suas mídias -

fazendas, cada uma fizer propaganda -

faz anúncio em maio ou a domicílio

faz anúncio em fábricas - - - - -

faz anúncio em lojas de artigos de higiene

elemento quando visitando o

atividade desse, fizer anúncio e

fazer anúncio - - - - -

9 - Fazem festejo de festas ou -

casas de diversões fizer anúncio e fizer anúncio -

10 - Projeto de teste de cinema fizer

filmes charas, fizer anúncio -

11 - Muitas id. Pôr anúncio de

paermítido, pôr anúncio quando é fizer anúncio -

12 - Fazem festejos, quando permítido fizer anúncio -

13 - Fazem anúncios, quando indicados ou figura de atração

por anuidade e fizer anúncio -

85 - Fazem anúncios, quando indicados ou figura de atração

por anuidade e fizer anúncio -

86 - Fazem anúncios de festejos,

mês, com indicações de festejos,

acte, opção, e anúncio industrial,

monde ou anúncio, quando elaborado

se parte extinta, se qualquer

festejo, fizer anúncio, fizer anúncio de dia

fazer anúncio - - - - -

87 - Fazem anúncios, quando elaborado

se das estabelecimentos comerciais

ou em galeras, estoques, abrigos etc.,

fazem anúncios e fizer anúncio - - - - -

88 - Fazem:

1 - Painel, Cartaz ou anúncio elaborado em

tracos ou Casas de Divulgações - - - - -

2 - Idem, idem, instalação telheiros e

anuelliante hortifrutes em maio ou

parte extinta das edificações fizer anúncio

quadradinhos em fábricas, pôr anúncio -

em casas de diversões, fizer anúncio

e fizer anúncio - - - - -

8.9 Propaganda:

1 - Olhal, feita por propaganda fizer,

2 - Idem, idem, fizer fizer anúncio -

3 - Idem, idem, fizer fizer anúncio -

4 - Pôr anúncio de Músicos, fizer anúncio

5 - Pôr anúncio de Fazendeiros (cavalo) fizer

6 - Pôr anúncio de falso-jalante, fizer anúncio

90 - Vitrine:

1 - Fazem quatro ou estabelecimento em

casas de fabricação ou profissão

ocupando fizer anuidade o mês de

abril, fizer anuidade fizer Vitrine e fizer anúncio

2 - Fazem, idem, com painéis em

maio ou 25 entidades fizer

fazem anúncio. Pôr anúncio, fizer Vitrine

3 - Idem, idem, ocupando fizer anuidade

maio das festejas, fizer Vitrine e fizer

4 - Fazem estabelecimentos comerciais

ou negócios do estabelecimento ou

alugados ou terrenos fizer anuidade

e fizer anúncio - - - - -

88 - Painel:

VII - Taxa de Licença para ocupação de

lotes

Especificações

foras de uso e a quadra das públicas.

91 - Espaços ocupados por Boleiros, lemnos,

mato, tabuleiros e similares, mas

que, nem sempre designadas públicas

ou não desejadas se materiais que

seus construtores, em locais designados

deste:

1 - Per diária per metro quadrado - 0,2
2 - Por metro cílico metro quadrado - 1
3 - Per ano de uso metro quadrado - 3

92 - Espaços ocupados com madeiras,

mato, farrapos, serraria ou quinquilheira

ou similar ou instalações, por dia e por

metro quadrado. - - - - 1

93 - Espaços ocupados por rios e lagos

de direção por almane ou precios

e por metro quadrado. - - - - 0,1

VIII - Taxa de Licença para habitação

de gado por do Município

94 - Per hectare de gado bovinos por hectare

por cabeça de animal de outras espécies. 1

Note: Considerar por conta de interesses

além da taxa, o trânsito do gado

Município inscrito no conselho

imposto de arrendamento.

Tabela IV

Tabelas para o pagamento e em

calculo das taxas de expediente

e serviços diversos.

95 - Taxa de Expediente

do

96 - Taxas, ou mitra de lei

Municipal, salvo o menor

de concessão. - - - - -

- B) - Privilegios individuais ou a Empresaria
exercidos pelo Municipio, bairros o
municípios eletivos ou eleitorais.
- C) - Privilegios para determinados bairros
pecuniários, de serviços ou direcionados a titulares
de certificados com o Municipio, salvo o
valor do imóvel! 0,5
- D) - Privilegios daquela natureza
sólve o maior número de arbitriação.
- E) - Privilegios para qualquer tipo, incluídas
as territórias feitos sobradas Municipais
e relativos aos serviços da Fazenda
Municipal.
- F) - Privilegios, regularmente, serviços em
prestação dirigidas aos bairros
ou favelas Municipais.
- G) - Por bairros ate 33 bairros 0,5
- H) - Cada documento anexo por folha 0,5
- I) - valor que excede, por bairro ou favela 0,5
- J) - Por espécies de freges de bairros 0,2
- K) - Municipais, sobre o maior de freges 0,2
- L) - Fazendas, bairros ou favelas ou
bairros, bairros ou favelas Municipais
- M) - Fazendas, favelas ou bairros 0,2
- N) - Bairros, bairros, bairros ou bairros
favelas, favelas ou bairros Municipais
- O) - Bairros, favelas ou bairros Municipais
- P) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- Q) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- R) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- S) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- T) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- U) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- V) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- W) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- X) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- Y) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- Z) - Bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- c) - De nascelos, por unidade
Coaxa ou de serviços diversos
- d) - Per empalhamentos
- Note: folhão da taxa de uma freges
o festeiro de cada de placa (verificada
(verificada) e patrimonial).
- E) - Taxa de freges e, Desconto de Bens
e propriedades.
- F) - Freges em que bairros ou favelas
abandonadas na via pública por
unidade.
- G) - Freges em que bairros ou favelas
nos desejados Municipais.
- H) - De nascelos por unidade
- I) - De animal favelas, bairros ou
bairros, bairros, bairros ou bairros Municipais
- J) - De bairros, bairros, bairros ou bairros
favelas, favelas ou bairros Municipais
- K) - De nascelos ou bairros com
qualquer espécie por quilo
- L) - Nota: folhão das taxas acima se
relaciona as despesas com a alimenta-
ção e o tratamento das comunidades bair-
ros ou os mantimento ate o desconto
- M) - EFE Taxa de freges e placa
- N) -

4 - Pichincha, por suelto, hincas	0,5	6 - Empalcamientos.
5 - Vinalmente, idem	0,5	7 - Ocupacás de Los ñoños, por cinco años.
6 - Soninagaos un separable por:		Notas:
1 - De adulto, por cinco años	10	1 - Nas Cuniticos das trase e Penasida
2 - De infantil, por tres años	5	Separas para treinadas facturametadas;
7 - Soninagaos un /Camerino.		2 - Spalim das feras do nro 11, para e
8 - De adulto, por cinco años	20	de a parte o cesta de costru-
9 - De infantil, por tres años	10	do Camerino, fajigo, ou muelas, de oca-
10 - Proveagás os fregos:		sos o Decapitos, organigacos feste-
11 - De separable, por cinco años	2	Spachicos, e adaptante de Pinturas
12 - De Camerino, por cinco años	2	fas, faxas, estrelleiras e elvina
13 - Pinturas	40	apenas os Sumicos os saca-
14 - Pinturas de numeros e fregos regulamente		do inclinamento de separables,
15 - de descampadas	2	Camerinos e fajigos, os de den-
16 - fregos iniciados, e fregos instrumentos		cas de Pinturas, tapices
17 - de descampadas	2	Muras, e reconstrucoes saca-
18 - Pinchos		das e serradas a parte
19 - Pinturas de separables, caminos		de descampadas
20 - fregos ou mas de tres separables, por		Nova fondaçim 2 de Maio de 1911
21 - por diez insumacos		Prefeitura Municipal de Montijo
22 - Elatrad os osas de no vintidos	20	ESTADO DE MATO GROSSO
23 - Retirada de ossada do leito	20	<i>Montijo</i>
24 - Remocão de ossada no leito		
25 - Remocão para Cambaras de Camerino	20	
26 - Seleçoes e manejos excessivos		